

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO**



***A Responsabilidade por Dívidas  
no Domínio Total***

**Tiago Daniel Mendes Plácido**

Dissertação apresentada no âmbito  
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
da Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra

Mestrado em Ciências  
Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor  
Filipe Cassiano dos Santos

Coimbra, Abril de 2013

*Aos meus Pais e à Filipa,  
minha companheira incondicional...  
Sem vós, seria irrealizável!*

## ABREVIATURAS

A	Ano
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac. / Acs.	Acordão / Acordãos
AG	Assembleia Geral
AktG	Aktiengesellschaft-Gesetz (lei alemã sobre as Sociedades Anónimas e em Comandita por Acções, de 6 de Setembro de 1965)
al. / als.	alínea / alíneas
anot. / anots.	anotação / anotações
art. / arts.	artigo / artigos
BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil
Cf. (cf.)	Confira (confira) / Conferir (conferir) / Confrontar (confrontar)
<i>cit.</i>	citado(a)
CJ	Colectânea de Jurisprudência
Coord.	Coordenação de
CPC	Código de Processo Civil
CRCom	Código de Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
DSR	Direito das Sociedades em Revista
ed.	edição(ões)
Ed.	Editora
EPE	Entidade(s) Pública(s) Empresarial(ais)
etc.	<i>et cetera</i>
FBB	Fundação Bissaya Barreto
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (FDUC)

i.e.	isto é
n. / nn.	nota / notas
NPDC	Novas Perspectivas do Direito Comercial
p. / pp.	página / páginas
P. ex. (p. ex.)	Por exemplo (por exemplo)
PDS	Problemas do Direito das Sociedades
pgf.	Parágrafo
Proc. (proc.)	Processo (processo)
pt.	Ponto
RB	Revista da Banca
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SAU	Sociedade(s) Anónima(s) Unipessoal(ais)
SCA	Sociedade(s) em Comandita por Acções
Sep.	Separata
SGPS	Sociedade(s) Gestora(s) de Participações Sociais
SQ	Sociedade(s) por Quotas
s. / ss.	(e) seguinte / (e) seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUQ	Sociedade(s) Unipessoal(ais) por Quotas
t.	Tomo
Tb. (tb.)	Também (também)
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TUE	Tratado da União Europeia
UC	Universidade de Coimbra
UCP	Universidade Católica Portuguesa
V. (v.)	Veja (veja) / Veja-se (veja-se) / Ver (ver)
V.g. (v.g.)	<i>Verbi gratia (verbi gratia)</i>
Vol. (vol.)	Volume (volume)

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O art. 501º do CSC<sup>2</sup> contém a responsabilidade da sociedade directora de um grupo formado por contrato de subordinação (arts. 493º ss.) perante os credores da sociedade subordinada. O seu âmbito de aplicação encontra-se alargado aos grupos nascidos por domínio total (arts. 488º ss.), gerando-se, *ex vi legis* 491º, a responsabilização da sociedade totalmente dominante pelas obrigações da sua dominada.

Os dois grupos acabados de referir constam do âmbito do regime das Sociedades Coligadas, que surgiu na sequência daquilo a que se pode chamar de reconhecimento jurídico do fenómeno económico dos GRUPOS DE SOCIEDADES. Apontados os traços gerais do nosso regime dos grupos, voltar-nos-emos para a relação de grupo que mais nos interessa: o DOMÍNIO TOTAL.

Esta relação assume duas modalidades: uma originária (art. 488º) e outra superveniente (art. 489º). Qualquer uma delas comporta duas manifestações essenciais de controlo, derivadas, por um lado, da situação de unipessoalidade que o domínio total representa e, por outro, da possibilidade de exercício de um poder de direcção unitário, que é específico dos grupos.

Este poder concretiza-se juridicamente através da emissão de instruções vinculantes da sociedade dominante à sua dominada, instruções essas (sobretudo as desvantajosas) que serão o principal FUNDAMENTO da responsabilidade *objectiva* do art. 501º.

Nesta responsabilidade destacam-se algumas CARACTERÍSTICAS. Por um lado, ela é *imperativa e ilimitada*, pondo em causa alguns princípios gerais e societários; por outro lado, é também *acessória e subsidiária*. Estas duas últimas terão um papel fundamental na qualificação da NATUREZA JURÍDICA da responsabilidade e repercutir-se-ão transversalmente na interpretação e aplicação do seu REGIME JURÍDICO.

De uma banda, para o art. 501º poder ser activado, terão de estar *preenchidos vários pressupostos*, a começar pela existência de uma relação de grupo. Embora esta norma seja aparentemente aplicada de forma equiparada ao contrato de subordinação e ao domínio total, estas duas modalidades de grupos não revestem a mesma situação jurídica, a começar pelo momento da sua formação. Por isso, o regime jurídico da res-

---

<sup>1</sup> A dissertação está escrita de acordo com a antiga ortografia.

<sup>2</sup> Em princípio, todas as normas a que nos referirmos sem menção do diploma referem-se ao CSC (DL nº 262/86, de 2/12).

ponsabilidade, na situação de domínio total (*maxime*, superveniente), requererá uma cuidadosa interpretação, para que a responsabilização da sociedade dominante não se traduza em situações de injustiça para a própria e respectivos sócios e credores. Interpretação, essa, que também se estenderá ao objecto da responsabilidade (i.e., às obrigações da dominada que são susceptíveis de ser cumpridas pela sua dominante) e ao prazo que tem de decorrer para ela poder ser accionada.

De outra banda, todos os pressupostos terão de estar *verificados a partir de um momento específico*, só aí será permitido ao credor da sociedade dominada exigir o cumprimento da obrigação à sociedade dominante. Com ele, dá-se a realização prática da responsabilidade, pelo que afluiremos algumas *breves questões sobre esse cumprimento*.

## CAPÍTULO I

### OS GRUPOS DE SOCIEDADES E O DOMÍNIO TOTAL

#### A. Os Grupos de Sociedades em Geral

##### 1. Do início do fenómeno concentracionista aos grupos de sociedades

O advento da Revolução Industrial<sup>3</sup>, nos séculos XVIII/XIX, impulsionou uma era de acelerado crescimento económico e acumulação de capital que se repercutiria no aumento da dimensão e expansão da empresa moderna. As empresas (essencialmente a sociedade comercial, sobretudo no tipo de sociedade anónima) iniciam uma estratégia de *expansão interna*, adquirindo novas unidades empresariais com vista à sua  *fusão*, tanto de ambas as unidades numa terceira e nova unidade, como por intermédio da incorporação da adquirida na adquirente.<sup>4</sup> Tal estratégia conduziu àquilo que é apelidado doutrinariamente de “gigantismo empresarial”<sup>5</sup> e pode-se considerar como o marco da alteração de paradigma económico-empresarial, que de “atomístico e concorrencial”<sup>6</sup>, assente na empresa individual, se foi transformando num *fenómeno de concentração empresarial*.

Este modelo económico de *concentração na unidade*<sup>7</sup> manter-se-ia como dominante até meados do século XX, altura em que, acabada a 2ª Guerra Mundial, o impulso reconstrutor e a revolução tecnológica abriram novas perspectivas de negócios, tendo a economia entrado numa fase de forte crescimento, que fez prosperar, expandir e aumentar de dimensão inúmeras unidades empresariais. Em muitos casos, as empresas adquiriram dimensão e expansão tal que a concentração na unidade (da qual a fusão societária é o maior expoente) deixou de responder satisfatoriamente à gestão e organização internas, bem como aos objectivos de diversificação de actividades e de internacionalização

---

<sup>3</sup> Vide a revolução industrial enquanto factor da concentração empresarial em MEDINA CARREIRA, *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades*, ASA, 1992, pp. 7-17.

<sup>4</sup> Cf. MARIA PALMA RAMALHO, *Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais*, Almedina, 2008, p. 81.

<sup>5</sup> V.g., MEDINA CARREIRA, *cit.*, p. 16.

<sup>6</sup> Assim, J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, 2002, p. 47.

<sup>7</sup> V.g., RAÚL VENTURA “Grupos de Sociedades – Uma introdução comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da C.E.E.”, *ROA*, A 41, I e II (1981), p. 24.

que elas passaram a ter<sup>8</sup>, em grande parte impulsionadas pela pujante sociedade de consumo e pela crescente globalização. Abriram-se, assim, as portas à *expansão empresarial pela via externa*<sup>9</sup>, nomeadamente, através da mera *colaboração empresarial* (v.g., os agrupamentos complementares de empresas, a “joint venture”, as simples relações de participação entre sociedades) e do *controlo inter-empresarial, maxime o controlo inter-societário*, o qual tem a sua manifestação mais evidente nos *grupos de sociedades*, enquanto modelo de *concentração empresarial (societária) na pluralidade*<sup>10</sup>.

Portanto, “a expansão da sociedade anónima e a emergência dos grupos de sociedades são, a partir dos fins do século XIX, a expressão institucional das novas tendências”<sup>11</sup>, e, essencialmente após a década de 50 do século passado, tais grupos passaram mesmo a desempenhar “o papel principal no quadro do movimento geral da concentração de empresas”<sup>12</sup>. Sobretudo porque, contrariamente à rigidez da fusão societária, no grupo, as sociedades que o formam mantêm a sua *autonomia jurídica* (manutenção das personalidades jurídicas), ao mesmo tempo que passam a ser submetidas a uma *directão económica unitária*<sup>13</sup>. Neste sentido, esta unidade económica acompanhada da manutenção da pluralidade jurídica permitem uma maior coordenação e flexibilização de actividades, de gestão e de organização das sociedades do grupo, já que a produção se diversifica, passando a estar repartida por unidades societárias distintas e geograficamente dispersas, o que favorece a descentralização e, conseqüentemente, passa a facilitar a gestão empresarial e a implantação do grupo nos mercados estrangeiros através das empresas multinacionais e das sociedades transnacionais<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, “Os Grupos de Sociedades”, *Colóquio Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*, FBB, Coimbra, 2001, p. 234.

<sup>9</sup> MARIA RAMALHO, *cit.*, p. 83.

<sup>10</sup> V.g., RAÚL VENTURA, “Grupos...”, *cit.*, p. 24.

<sup>11</sup> Cf. F. CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Ed., 2006, p. 27.

<sup>12</sup> CLAUDE CHAMPAUD *apud* ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 51.

<sup>13</sup> Cf. *idem*, pp. 113 s.. A directão económica unitária corresponde, no essencial, à presença para o conjunto das sociedades agrupadas de uma política económico-empresarial geral e comum (*corporate planning process* ou *Konzernpolitik*).

<sup>14</sup> Cf. RENÉ RODIÈRE, *Droit Commercial – Groupements Commerciaux*, Dalloz, Paris, 1980, p. 423 s..



## 2. O reconhecimento jurídico dos grupos de sociedades

A importância económica dos grupos de sociedades antecedeu, claramente, a sua relevância jurídica. Como disse HENRIQUE MESQUITA, “os grupos de sociedades não são uma criação do legislador, *surgiram na vida prática*, como esquemas organizatórios ao serviço de um projecto empresarial comum a várias pessoas e o *legislador limitou-se a reconhecê-los*”<sup>15</sup> (itálico nosso). Efectivamente, o direito (nomeadamente o direito comercial, assente em grande medida no direito das sociedades comerciais, e, este, na “sociedade praticamente como entidade isolada e independente doutras sociedades”<sup>16</sup>) esteve durante muito tempo desatento em relação a um fenómeno económico-social de tanto relevo.

Contudo, em determinado momento, houve a percepção de que, com os regimes societários gerais virados para a sociedade individual, estava a ocorrer uma *externalização dos riscos* decorrentes da exploração empresarial na forma de grupo. De facto, com a *direcção económica unitária* de várias sociedades, a sociedade-mãe de um grupo conseguia tirar partido de maiores vantagens económico-empresariais (incluindo maiores lucros), mas, no plano do direito, devido à *pluralidade jurídica* existente (conservação das personalidades colectivas), as sociedades que inteiravam os grupos limitavam as responsabilidades aos seus patrimónios sociais, pelo que mesmo existindo perdas sociais, débitos ou insolvência imputáveis a uma sociedade do grupo, sabia-se que as outras sociedades que o integravam (fundamentalmente, a sociedade-mãe) não responderiam pelas obrigações daquela perante os seus sócios ou terceiros (*maxime*, credores sociais), precisamente porque existia aquela autonomia jurídica entre elas.<sup>17</sup>

Por isso, para fazer face a estes problemas, alguns ordenamentos jurídicos começaram a reconhecer juridicamente o fenómeno dos grupos de sociedades.<sup>18</sup> Estamos a falar de países como a Alemanha, o Brasil e Portugal<sup>19</sup>, que previram para os grupos de

---

<sup>15</sup> HENRIQUE MESQUITA, “Os Grupos...”, *cit.*, p. 246.

<sup>16</sup> Cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial, IV, Sociedades Comerciais - Parte Geral*, Lisboa, 2000, p. 571.

<sup>17</sup> Neste sentido, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 68.

<sup>18</sup> Sobre a necessidade de um específico direito dos grupos, v., p. ex., J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, 1996, pp. 272-279, e MARIA DA GRAÇA TRIGO, “Grupos de Sociedades”, *O Direito*, A 123º, t. I, 1991, pp. 42-47.

<sup>19</sup> Diz-nos ENGRÁCIA ANTUNES (*Os Grupos...*, *cit.*, p. 168) que, entretanto, outros países optaram pela regulação específica: p. ex., a Croácia, a Eslovénia, a Rússia e a República Checa. Contudo, a maioria dos sistemas jurídicos (v.g., o italiano, o austríaco, o espanhol, o francês, o inglês e o norte-

sociedades regulações específicas e desviantes das regras gerais do direito societário<sup>20</sup>, e que se revelaram perpassadas por um *sentido geral* em que, embora o *poder de direcção unitário* já existente na realidade tenha sido *legitimado juridicamente*, acabou por ser “temperado” com a protecção das sociedades-filhas agrupadas e respectivos sócios e credores sociais<sup>21</sup>.

## 2.1. O reconhecimento jurídico dos grupos societários em Portugal: o regime das “Sociedades Coligadas” do CSC

O nosso CSC contém um título (Título VI – arts. 481º a 508º-F) dedicado à matéria dos grupos de sociedades, sob a denominação de “Sociedades Coligadas”. O articulado deste título teve como principais fontes<sup>22</sup> a lei das sociedades anónimas alemãs (§§ 15-22 e §§ 291-328 do “Aktiengesetz” de 1965) e a “Lei das Sociedades Anónimas” brasileira de 1976 (arts. 243º-247º), bem como alguns projectos legislativos que não chegaram a entrar em vigor: no âmbito do direito comunitário, a “Proposta de Regulamento de Estatutos de uma Sociedade Anónima Europeia” (versão de 1975) e o “Projecto de uma 9ª Directiva Comunitária sobre Coligações entre Empresas e os Grupos de Sociedades” (versão de 1984); e, no direito francês, a “Proposition de Loi sur les Groupes de Sociétés et la Protection des Actionnaires, du Personnel et des Tiers” (versão de 1978), conhecida como “Proposition Cousté”<sup>23/24</sup>.

Constata-se que o nosso legislador optou por não designar esse Título VI como “grupo de sociedades”, o que nos faz crer que talvez ele tenha querido englobar no âmbito das “sociedades coligadas”, sem no entanto expressamente o referir, o *conceito amplo de grupo de sociedades*, ou seja, o fenómeno geral de *coligação* que vai desde a mera *colaboração* entre sociedades ao verdadeiro *controlo* inter-societário levado até às

---

americano) ainda trata o fenómeno dos grupos societários de forma fragmentária – v. MARIA RAMALHO, *cit.*, pp. 102-104, n. 171.

<sup>20</sup> MARIA RAMALHO, *cit.*, p. 100 s..

<sup>21</sup> É a chamada perspectiva “de baixo para cima”. Desde meados dos anos 70, no entanto, uma outra perspectiva passou a deter o enfoque, não sobre a base, mas sobre a cúpula grupal, ou seja, sobre a sociedade-mãe e os sujeitos que giram à sua volta, nomeadamente os seus sócios e credores – é a chamada perspectiva de “cima para baixo”. V. ENGRÁCIA ANTUNES, “Os Poderes nos Grupos de Sociedades”, *PDS*, Nº1, Almedina, 2008, pp. 155-159.

<sup>22</sup> V. o pt. 33. do Preâmbulo do CSC.

<sup>23</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 272 s..

<sup>24</sup> Para uma análise destes diplomas, v. RAÚL VENTURA, “Grupos...”, *cit.*

suas últimas consequências de subordinação, uma vez que só este conceito de grupo consegue abarcar todas as relações de coligação do nosso Código.

A propósito destas relações, temos que a nossa lei societária, no Cap. I (“Disposições Gerais”) previu, entre *sociedades* (não entre todas, apenas entre os tipos societários expostos no art. 481º/1 – sociedades *por quotas, anónimas e em comandita por acções* – e que tenham, nos termos do proémio do nº 2 do mesmo artigo, a sua *sede em Portugal*), quatro tipos de relações de coligação, que decidiu elencar taxativamente, e por referência a um *numerus clausus*, num artigo, o 482º, manifestação do princípio da tipicidade:

- a) a relação de simples participação (arts. 483º, 484º);
- b) a relação de participações recíprocas (art. 485º);
- c) a relação de domínio (arts. 486º, 487º);
- d) e a relação de grupo (arts. 488º-508º).

Estas quatro relações vão ser divididas por dois capítulos diferentes, constando do Cap. II as três primeiras relações e do Cap. III apenas a última, o que, por si, é demonstrativo da demarcação que o legislador quis fazer. De facto, esta última relação (“sociedades em relação de grupo”) foi consagrada num capítulo autónomo, que se decompôs em três secções:

- Secção I: grupos constituídos por domínio total (arts. 488º a 491º);
- Secção II: contrato de grupo paritário (art. 492º);
- Secção III: contrato de subordinação (arts. 493º a 508º).

Pode-se dizer que são estas três relações<sup>25</sup> (e só elas) a consagração expressa – e por esse facto (a expressa previsão) podem ser consideradas situações representativas

---

<sup>25</sup> O *contrato de grupo paritário* (art. 492º) é uma manifestação, no nosso direito, dos **grupos de coordenação ou horizontais** porque as sociedades que os integram encontram-se colocadas num mesmo plano, não havendo dependência ou subordinação entre elas, pese embora estarem todas submetidas a uma direcção económica unitária.

Por sua vez, o *domínio total* (arts. 488º, 489º e 491º) e o *contrato de subordinação* (arts. 493º ss.) são duas previsões expressas do nosso CSC relativamente aos chamados **grupos de subordinação ou verticais** (mais concretamente, o primeiro tem sido considerado um grupo vertical de base não contratual ou *de facto* – tendo em conta o *critério do facto constitutivo*, i.e., a detenção de 100% do capital social, e

dos apelidados *grupos de direito*<sup>26</sup> – no direito societário nacional do fenómeno dos *grupos de sociedades em sentido estrito*, que, segundo ENGRÁCIA ANTUNES, corresponde àquela “particular forma de organização empresarial através da qual um conjunto de sociedades *juridicamente independentes* (conservando as personalidades jurídicas) são subordinadas a uma *direcção económica unitária ou comum*”<sup>27</sup> (sublinhados e parênteses nossos), ou seja, trata-se do verdadeiro fenómeno do *controlo inter-societário* a que já nos referimos *supra*.

No entanto, o nosso regime dos grupos de sociedades não tem tido grande acolhimento prático: não se sabe da celebração de qualquer contrato de subordinação (o

---

não o critério da regulação jurídica, pois, segundo este, já não será um grupo de facto mas um grupo de direito; v. n. 26 –, enquanto o segundo é um grupo vertical de *base contratual*) em que existe uma direcção económica unitária entre todas as sociedades que integram a relação de grupo à qual se junta uma situação de dependência ou subordinação hierárquica de uma ou várias sociedades-filhas a uma sociedade-mãe, que, para além de estar no topo da hierarquia, é quem determina aquela direcção comum (sobre tudo através da possibilidade de emissão de instruções vinculantes, mesmo desvantajosas – art. 503º). Cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (Coord. MENEZES CORDEIRO), Almedina, 2009, p. 1125, anot. 10.

<sup>26</sup> Segundo o *critério da expressão regulação jurídica*, tem-se feito a distinção entre grupos de direito e grupos de facto – cf., v.g., A. PERESTRELO OLIVEIRA, *CSC Anotado, cit.*, p. 1125, anot. 9. Nos **grupos de direito** a direcção económica unitária resulta de um instrumento expressamente previsto na lei (o também chamado “modelo contratual” de regulação dos grupos societários, que tem origem germânica – para uma sinopse dos grupos societários alemães, v. HANS-GEORG KOPPENSTEINER, “Os Grupos no Direito Societário Alemão”, *Miscelâneas IDET*, Nº 4, Almedina, 2006), como acontece, aliás, com o nosso regime das sociedades coligadas que prevê, para que duas ou mais sociedades possam constituir um grupo em sentido estrito, a possibilidade de escolha de um dos três instrumentos que referimos: o contrato de grupo paritário, o contrato de subordinação ou o domínio total.

À primeira modalidade de grupos contrapõem-se os **grupos de facto**, nos quais aquela direcção unitária não resulta de um instrumento tipificado na lei mas antes da mera constatação fáctica de que ela existe, não relevando, por isso, a sua origem (esta situação tem sido doutrinariamente identificada com o “modelo orgânico”, do qual o Projecto da 9ª Directiva Comunitária é apontado como o exemplo paradigmático).

As nossas relações de simples domínio (art. 486º) podem traduzir-se em grupos de facto qualificado, quando uma sociedade, para além de exercer influência dominante sobre outra(s), opere uma verdadeira instrumentalização sobre ela(s) – p. ex., através de instruções vinculantes ilicitamente emanadas, transferências de activos inter-societárias que originam confusão de patrimónios sociais, etc. –, sem que esteja criado um regime legal de tutela, v.g., para os credores da sociedade dominada. Contudo, a necessidade desta protecção parece ter que ser sempre casuisticamente avaliada. A doutrina tem avançado com soluções excepcionalmente tuteladoras dos interesses dos credores: a aplicação analógica do art. 501º (v.g., J. CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros*, t. I, Almedina, 2012, p. 88); a aplicação desta norma por maioria de razão (v. O. VOGLER GUINÉ, “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, *ROA*, A. 66, I, 2006, pp. 295-325); a desconsideração da personalidade colectiva do ente dominado (v.g., DIOGO PEREIRA DUARTE, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio*, Almedina, 2007, pp. 345 ss.); o levantamento desta personalidade com recurso à figura geral do abuso de direito (v. A. MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501º/1, do CSC) e o seu âmbito”, *RDS*, A III, Vol. I, 2011, pp. 112-114); e a responsabilidade da sociedade dominante enquanto administradora de facto (v. J. M. COUTINHO DE ABREU, “Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio”, *Scientia Iuridica* – t. LXI, nº 329, 2012, pp. 239-241).

<sup>27</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 278, n. 578.

que, se atendermos que foi aí que o legislador desenvolveu o regime dos nossos grupos em sentido estrito – basta cf. que o regime estende-se desde o art. 493º ao art. 508º, englobando 16 dos 21 arts. dedicados às “sociedades em relação de grupo”, sendo que os arts. 501º-504º ainda se aplicam, por remissão do art. 491º, ao domínio total – não deixa, no mínimo, de ser estranho!), nem de qualquer contrato de grupo paritário, e as consequências gravosas reservadas para o domínio total têm claramente propiciado a “fuga” para o simples domínio. Situações que são reveladoras da desadequação do nosso regime dos grupos de sociedades, que carecerá de reforma<sup>28</sup>.

## B. O Domínio Total

### 1. O domínio total e as suas modalidades. Breve referência

Tendo em conta o objecto do nosso estudo, interessa-nos particularmente uma das relações de grupo: o domínio total. Pois bem, o *domínio total* é um grupo vertical e de direito<sup>29</sup> (o único com alguma expressão prática) que se traduz no exercício do controlo de uma sociedade (totalmente dominante) sobre outra sociedade (totalmente dominada) por intermédio da detenção da *totalidade* das suas participações sociais (acções ou quotas).

Esta detenção pode ser originária, pelo que neste caso estaremos perante uma situação de *domínio total inicial* (art. 488º), em que uma sociedade decide constituir *ab initio* uma sociedade unipessoal, *subscrevendo* nessa constituição a integralidade das *acções* desta última – *unipessoalidade originária condicionada no tipo anónimo*<sup>30/31</sup>.

A unipessoalidade (existência de apenas um sócio) pode também ser derivada, ou seja, nos termos do art. 489º, trata-se de um *domínio total superveniente*, que se traduz, basicamente, no grupo que se forma depois de uma sociedade *adquirir* directa ou indirectamente a titularidade de 100% do capital social de outra sociedade que já existia,

---

<sup>28</sup> V.g., MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, 2005, p. 785.

<sup>29</sup> V. nn. 25 e 26.

<sup>30</sup> Cf. RICARDO COSTA, “Unipessoalidade Societária”, *Miscelâneas IDET*, Nº 1, Almedina, 2003, pp. 80-83.

<sup>31</sup> Mas v., *infra*, p. 28 s..

i.e, tinha outro(s) sócio(s) anteriormente à formação do grupo – *unipessoalidade superveniente duradoura*<sup>32</sup> ou *mantida*<sup>33</sup>.

## **2. Os pressupostos do nascimento da relação de grupo por domínio total - remissão CAP. IV, A., 1.**

### **3. As manifestações de controlo do domínio total e os seus contrapesos**

Acabámos de ver que um dos elementos-chave do domínio total é a existência de apenas um sócio, pelo que, por causa dessa *unipessoalidade*<sup>34</sup>, poderá a sociedade totalmente dominante exercer uma “*influência dominante*” – cf. art. 486º, aplicável, juntamente com o art. 487º, às situações de domínio simples e, por maioria de razão, ao domínio total (salvo no que toca às presunções elidíveis) – *inilidível* sobre a sua totalmente dominada, i.e., *controla totalmente a assembleia geral da sociedade dependente*, e, por esta via, pode também alcançar o *controlo da gerência ou da administração desta*, uma vez que sendo sua sócia única poderá *destituir os seus gerentes ou administradores sem quaisquer condicionamentos* (cf. arts. 257º/1, 403º/1, 430º/1 – tb. *ex vi* 478º (470º/1, 2ª Parte)), para além de também poder *designar* aqueles que bem entender. Temos então esta característica da unipessoalidade como conferidora de amplos poderes de controlo à sociedade dominante que é específica do domínio total quando comparado com as outras relações de grupo.

Então e o controlo da sociedade dominante sobre a sua dominada ficar-se-á por aquele que deriva directamente da unipessoalidade societária? Como vimos, a possibilidade de destituição sem limites pairaria sempre sobre as cabeças dos gerentes ou dos administradores da sociedade dominada, que, por isso, tenderiam a respeitar as “orientações” da sua sócia única, mas, assim sendo, eles ficariam numa posição delicada, pois, por um lado, continuariam a ter de observar, no interesse da sociedade que gerem ou

---

<sup>32</sup> Assim, PEDRO MAIA / A. PINTO MONTEIRO, “Sociedades anónimas unipessoais e a Reforma de 2006”, *RLJ*, A 139, 2010, p. 144 s..

<sup>33</sup> Deste modo, RICARDO COSTA, “Unipessoalidade...”, *cit.*, pp. 96-101.

<sup>34</sup> Mas veremos *infra* (n. 98) que a unipessoalidade pode, em rigor, nem sempre existir.

administram, uma conduta pautada pelo respeito dos deveres de lealdade para com esta sociedade (cf. art. 64º/1, al. b))<sup>35</sup>, mas, por outro lado, se não administrassem a sociedade dominada no interesse da sociedade-mãe ou do grupo como um todo, arriscar-se-iam a ser destituídos. Assim, o órgão de administração do sujeito passivo da relação de domínio total ver-se-ia colocado perante uma encruzilhada. Contudo, o legislador acabou por lhe facilitar a tarefa de escolha do caminho a seguir, uma vez que permitiu à sociedade dominante o exercício de um *poder de direcção unitário sobre a sua dominada*, como, aliás, também o possibilitou às sociedades-mães nas outras relações de grupo (cf. arts. 492º/1 e 493º/1). Ora, é precisamente no âmbito duma destas relações (o contrato de subordinação), que o legislador previu a mais importante das manifestações jurídicas do poder de direcção unitário do grupo. Falamos da faculdade, prevista no art. 503º, de emissão de *instruções vinculantes, mesmo com teor desvantajoso* (nº 2), da sociedade directora à administração da sociedade subordinada.

Chegados a este ponto, cabe-nos referir a *norma remissiva* do art. 491º, em que o legislador decidiu aplicar ao domínio total alguns dos mesmos efeitos jurídicos que foram expressamente previstos na Secção dedicada ao contrato de subordinação, nomeadamente, os artigos 501º a 504º<sup>36</sup>. Deste modo, sendo o artigo 503º relativo à manifestação do poder de direcção unitário através do direito de dar instruções, constatamos que a possibilidade da administração da sociedade dominante emitir instruções *vinculantes* (inclusivamente *prejudiciais*) à *administração* da sua dominada é possibilitada por aquela remissão legal para este artigo.<sup>37</sup> Assim, com esta remissão, temos um acréscimo na legitimação jurídica do controlo inter-societário levado a cabo pela sociedade-mãe da relação de grupo por domínio total: ao controlo que, como vimos *supra*, deriva da unipessoalidade societária, teremos agora de somar o que provém (em exclusivo nas relações de grupo, portanto, também no domínio total) do poder de direcção unitário manifestado nas instruções vinculantes permitidas pelo art. 503º, sendo que, com elas, aparecerá igualmente legitimado o dever da administração da sociedade dominada seguir com primazia o interesse da sociedade dominante ou do grupo visto

---

<sup>35</sup> V. RICARDO COSTA, «Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”», *I Congresso DSR*, Almedina, 2011, pp. 178-185.

<sup>36</sup> Tendo em conta o art. 491º *a contrario*, são inaplicáveis ao domínio total todas as regras do contrato de subordinação que dependam da existência de uma pluralidade de sócios (v.g., as que pretendem proteger a posição dos sócios minoritários) ou que se prendam com a preparação, celebração, modificação e termo desse contrato.

<sup>37</sup> V. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 890 s..

como um todo<sup>38</sup> (art. 503º/2, 1ª parte), o que representa um desvio ao interesse societário individual que, doutro modo, administradores ou gerentes de entes societários com autonomia jurídica teriam de seguir. Por isso, com ENGRÁCIA ANTUNES, diremos que, assim, se procedeu ao “reconhecimento jurídico da constituição e organização do grupo”<sup>39</sup> por domínio total.

A este reconhecimento jurídico extremamente favorável aos interesses da sociedade-mãe (*maxime*, por causa dele) contrapõem-se, de outra banda, *mecanismos especiais de protecção das sociedades-filhas e dos seus credores sociais*. Referimo-nos à responsabilização da sociedade dominante, por um lado, pelas *perdas sociais* da sociedade dominada (art. 502º: mecanismo de protecção *directa* das sociedades-filhas mas que, *indirectamente*, também vai tutelar os credores sociais destas)<sup>40</sup> e, por outro lado, pelas *obrigações* desta (art. 501º: mecanismo de protecção *directa* dos credores da sociedade-filha).

---

<sup>38</sup> Por isso, os administradores da dominada serão irresponsáveis relativamente aos actos ou omissões que praticam na sequência de instruções lícitas recebidas (art. 504º/3), sendo esta responsabilidade transferida para a administração da sociedade dominante (art. 504º/1/2), que é quem conduz a administração da sociedade dominada e do próprio grupo. V., desenvolvidamente, A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, 2007.

<sup>39</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 288.

<sup>40</sup> V. *idem*, pp. 820-842 e 897, n. 1772.



## CAPÍTULO II

### OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE

#### 1. Os Fundamentos (Fontes) Históricos(as)

No âmbito dos diplomas que, como vimos, serviram de fonte ao nosso regime das Sociedades Coligadas, as fontes inspiradoras da responsabilidade prevista no nosso art. 501º são o art. 29º do Projecto da 9ª Directiva Comunitária<sup>41</sup> – que constitui, essencialmente, a sua base –, bem como o § 322 do AktG<sup>42</sup> – que, por sua vez, já tinha sido o grande inspirador do próprio artigo do Projecto.

Estas duas normas podem ser importantes para nos auxiliarem na interpretação do art. 501º, podendo ser convocadas a título de elemento histórico. Decidimos, por isso, transcrevê-las em ANEXO – juntamente com o texto do art. 501º *ex vi* 491º.

#### 2. A *Ratio Legis*

##### 2.1. A protecção dos credores da sociedade totalmente dominada fundada no risco de diminuição do património social

O motivo-fim que esteve na origem da criação desta norma foi a *protecção dos credores da sociedade dominada*, sendo esta a sua *ratio legis*. É então esta teleologia que fundamenta a previsão da responsabilidade. Mas se ficássemos por aqui pouco esclarecidos ficaríamos, dado que esse facto consta da epígrafe do próprio artigo 501º. Aprofundemos, então, a *ratio legis*.

O art. 501º, ao estabelecer que a sociedade dominante responde pelas obrigações da sua dominada, não pretendeu operar uma substituição do sujeito responsável, mas

---

<sup>41</sup> Esta norma seria aplicada no caso de celebração de um “contrato de subordinação para a constituição de um grupo” (muito semelhante ao nosso contrato de subordinação) e também, por força do art. 35º do Projecto, à “declaração unilateral para a constituição de um grupo subordinado” (que tem afinidades claras com o nosso domínio total). Cf. A. PERESTRELO OLIVEIRA, *CSC...*, *cit.*, p. 1204, anot. 3.

<sup>42</sup> Nesta lei alemã, a responsabilização da sociedade-mãe pelas dívidas da sua filha apenas se dá no caso de “integração” (*Eingliederung*), que tem fortes parecenças com o nosso domínio total. Cf. *idem*, pp. 1205 (anot. 6) e 1163 (anot. 5).

antes reforçar o cumprimento dessas obrigações, uma vez que, não obstante este cumprimento continuar a recair sobre esta última sociedade (de facto, as obrigações continuam a ser “da” sociedade dominada), o que acontece é que, por efeito desta norma, ambas as sociedades passam a responder por aquelas obrigações.

Ora, se o legislador pretendeu um reforço do cumprimento das obrigações, é porque sentiu que a devedora inicial (sociedade dominada), sozinha, não conseguiria satisfazer os interesses dos credores. Quais serão estes interesses? Podemos afirmar que eles se prenderão, em última instância, com a própria satisfação dos seus créditos, sendo que a garantia geral para essa satisfação será o património do devedor (art. 601º CC). Neste sentido, o legislador pensou que esse património, por alguma razão, poderia sair afectado, sendo que, tratando-se de uma responsabilidade para tentar reforçar o cumprimento de obrigações, decerto que não seria uma afectação favorável, ou seja, só a possibilidade de diminuição do património da sociedade dominada<sup>43</sup> poderia ter sido, neste seguimento, a razão para o legislador intervir com a estatuição de tal preceito.

Então, mas se a razão foi garantir a satisfação dos credores, porquê criar uma norma que rompe com princípios gerais e societários (cf. *infra*, Cap. III, 2.), se, nos termos do art. 6º/3, se torna possível que, p. ex., a sociedade-mãe preste garantias reais ou pessoais a dívidas da sociedade-filha<sup>44</sup>? De facto, com tal possibilidade o próprio cumprimento de obrigações também sairia reforçado. Não obstante, tudo leva a crer que a responsabilidade do art. 501º terá tido como destinatários principais aqueles credores que não poderiam impor condições negociais ao devedor, nomeadamente, exigir-lhe garantias pessoais ou reais bastantes. Portanto, falamos de uma *responsabilidade essencialmente voltada para a protecção dos credores débeis ou involuntários*<sup>45</sup> (v.g., consumidores, pequenas empresas fornecedoras). No entanto, ela não deixa, no nosso entender, de aproveitar ao *credor forte e voluntário*<sup>46</sup>, nomeadamente às instituições financeiras, que, concedendo financiamento (crédito) à sociedade dominada, para além de conseguirem exigir garantias suplementares ao abrigo do art. 6º/3, se vêem tuteladas pelo regime da responsabilidade do art. 501º, que, alargando o âmbito subjectivo e

---

<sup>43</sup> Tb. assim: ANA ANDRADE, *A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante*, Almedina, 2009, pp. 64-66.

<sup>44</sup> A esse propósito, v. PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, *ROA*, A 57, I, 1997, pp. 136-143.

<sup>45</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 140-142.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

patrimonial da responsabilidade, vai reforçar o cumprimento das obrigações do devedor (sociedade dominada). Deste modo, podemos colocar o art. 501º em linha com o interesse comercial da tutela do crédito<sup>47</sup>, uma vez que facilita à sociedade-filha a sua obtenção com a protecção daquele que lho concede.

### **2.1.1. O fundamento da diminuição patrimonial: o poder de direcção unitário (através de instruções vinculantes desvantajosas)**

No domínio total existe o direito da administração da sociedade dominante emitir *instruções vinculantes*<sup>48</sup> à administração da sua dominada (art. 503º/1, *ex vi* 491º). Esta é a principal manifestação jurídica do *poder de direcção unitário* (senão mesmo a única<sup>49</sup>) nesta relação de grupo. Contudo, a direcção unitária e comum não é exclusiva dos grupos verticais ou de subordinação, também foi reconhecida no contrato de grupo paritário (cf. art. 492º/1, “in fine”), e, embora o legislador não tenha expressamente previsto para este grupo a aplicação do art. 503º relativo às instruções vinculantes, parece-nos, ainda assim, que estas devem ser permitidas<sup>50</sup> (sobretudo, quando tiver sido constituído um órgão comum de direcção ou coordenação – cf. art. 492º/4, 2ª Parte), sob pena de, sem elas, se desprover o contrato de grupo paritário de qualquer sentido, dado que haveria impossibilidade de efectivar, para o conjunto das sociedades agrupadas paritariamente, essa própria direcção, ou seja, pôr em prática uma política económico-empresarial (e até financeira)<sup>51</sup> geral e comum.

---

<sup>47</sup> Vide F. CASSIANO DOS SANTOS, *Direito Comercial Português, Vol. I*, Coimbra Ed., 2007, p. 45 s..

<sup>48</sup> Englobam-se no conceito de instruções vinculantes todos os actos da sociedade dominante (independentemente da sua forma) que tenham como objectivo influenciar a gestão da sociedade dominada, impondo a esta última a adopção de um comportamento activo ou passivo (v.g., ordens directas, directrizes genéricas), desde que esses actos transportem (expressa ou tacitamente) uma pretensão de vinculatidade do órgão de administração da primeira sociedade, e cuja interpretação por parte do órgão de administração da sociedade dependente seja neste sentido [de vinculatidade]. Cf. A. PERESTRELO OLIVEIRA, *CSC...*, *cit.*, p. 1214, anot. 11.

<sup>49</sup> V. *idem.*, p. 1215, anot. 15. Trata-se da questão controvertida da admissão de outros meios para assegurar uma direcção comum e unitária, nomeadamente as interconexões de pessoal e os administradores comuns: v. o Ac. do TRC de 12-09-06 (Hélder Roque), proc. 69/04.9TBACN.C1.

<sup>50</sup> Neste sentido, v.g., *idem.*, p. 1176 (anot. 25); ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 926-928; L. BRITO CORREIA, “Grupos de Sociedades”, *NPDC*, Almedina, 1988, p. 398 s..

Contra, v.g., L. LIMA PINHEIRO, *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2003, p. 377.

<sup>51</sup> Para uma análise do conteúdo mínimo de uma direcção unitária, v. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 120-122.

Todavia, ao reconhecermos o direito da existência de instruções vinculantes nesta modalidade de grupo, não significa que estejamos a defender a aplicação do art. 503º para ele. De facto, este artigo é bem mais abrangente do que o reconhecimento de um simples direito de dar instruções vinculantes. Permite – e isso faz toda a diferença – que essas instruções possam ser *desvantajosas*, se assim servirem os interesses da sociedade dominante ou de outras sociedades do mesmo grupo. E este tipo particular de instruções já não nos parece que possa ter aplicação no contrato de grupo paritário<sup>52</sup>. Nem tanto pelo facto de se tratar dum grupo de coordenação, mas antes por o legislador não ter previsto um regime protector dos sócios, das sociedades e dos seus credores. Por isso, se, propositadamente, não o previu é porque deve ter pensado que os riscos para estes (nomeadamente, para os credores) não seriam tão evidentes como nas outras duas relações de grupo. E, no nosso entender, só não o seriam por uma razão: a impossibilidade de emissão de instruções vinculantes desvantajosas nos grupos paritários.

Nesta sequência, *não serão, então, as instruções [apenas] vinculantes o principal fundamento para a consagração do art. 501º, mas antes aquelas que constituam os administradores ou gestores da sociedade dominada no dever de praticarem (ou omitirem) actos lícitos* (cf. art. 503º/2, 2ª Parte) *que, por um lado, se revelem desvantajosos ou prejudiciais para esta sociedade (nomeadamente, para o seu património)*<sup>53</sup> – que, de outro modo, não respeitariam o dever de cuidado dos administradores para com a sociedade presente no art. 64º/1, al. a), designadamente “a diligência de um gestor criterioso e ordenado”<sup>54</sup> – e, por outro, sejam vantajosos para a sociedade dominante ou outra sociedade do grupo. Mas, não se requer a verificação da concreta instrução desvantajosa, bastará a existência abstracta do direito de instruir vinculativa e prejudicialmente, ou seja, a mera possibilidade (o poder potencial) das instruções desfavoráveis serem emanadas, porque basta isto para se verificar um *risco* de diminuição do património social da sociedade-filha.

Destarte, com a emissão de instruções vinculantes desvantajosas, a sociedade dominante pode operar uma verdadeira *instrumentalização* da sociedade dominante

---

<sup>52</sup> São tb. contra (ou, pelo menos, formulam reservas): v.g., *idem*, p. 928; BRITO CORREIA, *cit.*, p. 399.

<sup>53</sup> P. ex., a sociedade dominante pode instruir a sua dominada a encarregar-se de sectores do mercado não rentáveis, a emprestar-lhe dinheiro gratuitamente, a fornecer-lhe bens a preços inferiores aos do mercado, etc. V. estes exs. e outros em: COUTINHO DE ABREU, *Grupos de Sociedades e Direito do Trabalho*, Coimbra, 1990, p. 9; e MEDINA CARREIRA, *cit.*, p. 73.

<sup>54</sup> V. RICARDO COSTA, “Deveres gerais...”, *cit.*, pp. 165-178 e 185-187.

(v.g., através de *transferências de activos e de capitais da sociedade dominada para a sociedade-mãe ou outra sociedade do mesmo grupo* – desde que essas transferências se traduzam numa *vantagem* para a sociedade-mãe ou essa qualquer outra sociedade do grupo – cf. art. 503º/2), gerando-se uma *permeabilização, flutuação ou confusão entre patrimónios das sociedades do grupo*, que poderá desprover de qualquer significado a garantia comum dos credores, uma vez que o(s) património(s) da(s) sociedade(s) dominada(s), devido a essas consequências, pode(m) vir a tornar-se insuficiente(s) para satisfazer os créditos dos credores desta(s) sociedade(s).<sup>55</sup>

Perante tudo isto, para o risco inerente à exploração empresarial na forma de grupo por domínio total não recair exclusivamente sobre os credores da sociedade-filha, mas antes sobre o ente que com esta exploração consegue retirar maiores proveitos (*maxime*, maiores lucros) – a sociedade-mãe –, o legislador, pensamos que de acordo com o brocardo latino “ubi comoda, ibi incomoda”, consagrou uma norma que protege os interesses daqueles através da responsabilização de quem os pode pôr em causa através da emissão de instruções vinculantes desvantajosas – responsabilidade *objectiva* assente na distribuição do risco na empresa plurissocietária<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> V. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 796-798.

<sup>56</sup> Neste sentido, v.g., ELISEU FIGUEIRA, “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades”, *CJ*, XV, 1990, p. 51; CALVÃO DA SILVA, *cit.*, p. 86.

### CAPÍTULO III

## A NATUREZA JURÍDICA E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE

### 1. Responsabilidade *Acessória* e *Subsidiária*. A Natureza Jurídica

A doutrina dominante<sup>57</sup> e a [pouca] jurisprudência<sup>58</sup>, com mais ou menos particularidades, consideram que a responsabilidade prevista no art. 501º reveste a natureza jurídica de uma situação de *solidariedade passiva* (i.e., as obrigações da dominada serão solidárias porque pela prestação integral respondem ambas as sociedades, dominada e dominante, e o cumprimento efectuado por qualquer uma delas liberará a outra perante o credor: arts. 512º e 519º CC), com a *especificidade* de ter que decorrer um período de tempo de 30 dias, contado a partir da constituição em mora da sociedade dominada – cf. art. 501º/2 –, para que o credor possa exigir o cumprimento da sociedade dominante.

Contudo, JANUÁRIO GOMES configura-a antes como uma responsabilidade acessória<sup>59</sup> e subsidiária<sup>60</sup>. Cremos<sup>61</sup> que tem razão. Vejamos cada uma das características em separado.

#### a) A *acessoriedade*

Como bem explica<sup>62</sup>, quando a obrigação se constitui, dominada e dominante não são co-obrigadas, a obrigação recai somente sobre a primeira, que já podia mesmo estar vinculada no momento em que se começam a produzir os efeitos do domínio total. A dominante só se virá a vincular posteriormente, *quando e por* o grupo começar a pro-

---

<sup>57</sup> V.g., RAÚL VENTURA, “Contrato de Subordinação entre Sociedades”, *RB*, nº 25, 1993, p. 123; ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 798-801; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2009, p. 417; M. GRÇA TRIGO, *cit.*, p. 93; F. PEREIRA COELHO, “Grupos de Sociedades”, *Sep. Vol. LXIV BFDUC*, 1988, p. 32 s..

<sup>58</sup> V.g., o Ac. do STJ de 31-05-05 (Fernandes Magalhães), proc. 05A1413 e o Ac. do TRL de 19-06-08 (Manuela Gomes), proc. 260/2007-6.

<sup>59</sup> M. JANUÁRIO C. GOMES, “A sociedade com domínio total como garante. Breves notas”, *RDS*, A I, Nº 4, Almedina, 2009.

<sup>60</sup> *Idem*, *Assunção Fidejussória de Dívida*, Almedina, 2000, p. 968.

<sup>61</sup> Tal como MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, pp. 105-107.

<sup>62</sup> JANUÁRIO GOMES, “A sociedade...”, *cit.*, pp. 874-881.

duzir os seus efeitos. Em relação às obrigações constituídas durante a vigência do grupo, as fontes continuam a ser diversas: a dominada obriga-se porque constitui a obrigação; a dominante porque a dominada a constituiu. No entanto, o facto de ambas estarem vinculadas em termos de fontes e momentos diversos não impediria, por si só, que a obrigação fosse considerada solidária, atendendo ao que postula o art. 512º/2 CC.

Só que a questão é que existe uma *devedora inicial* (sociedade dominada) e uma *devedora secundária* (sociedade dominante), sendo a obrigação da primeira que vai determinar os termos em que a segunda se vincula. A obrigação da dominada é *pressuposto* da existência da obrigação da dominante, sendo aquela a *devedora principal* – “na solidariedade não há um devedor principal e um secundário (...) a posição e obrigação de um não é moldada pela posição e obrigação do outro”<sup>63</sup>. A dominante aparece, em segunda linha, como *garante* da satisfação do direito de crédito que o credor tem perante a dominada – pelas razões que expusemos no Cap. II, 2.1. –, ficando *pessoalmente* obrigada perante este. A própria lei (art. 501º/1, *ex vi* 491º) parece clara nesse sentido quando diz que as obrigações são “*da*” dominada mas a dominante é “*responsável*” por elas.

Por isto tudo, parece evidente que falta *autonomia* à obrigação da devedora secundária (característica que existiria se numa obrigação solidária se tratasse), pelo que a obrigação da dominante só poderá ser *accessória* da obrigação da dominada. Haverá, assim, similitude com a fiança estipulada no CC (cf. art. 627º). Deste modo – como também evidencia o art. 637º/1 CC –, para além da *sociedade dominante poder usar os meios de defesa que lhe são exclusivos* (v.g., o não preenchimento de todos os pressupostos do nascimento da relação de grupo; a existência de um crédito sobre um credor da dominada que lhe permitisse alegar uma compensação total ou parcial entre as duas dívidas; a não verificação de pressupostos directos de imputação objectiva da responsabilidade do devedor primário, p. ex., alegando o não decurso do período de 30 dias de mora exigido pelo art. 501º/2<sup>64</sup>), pode também usar os *meios de defesa próprios da sociedade dominada* (v.g., a não verificação dos pressupostos da responsabilidade civil para a dominada se considerar obrigada perante o credor – p. ex., o facto de não existir mora ou incumprimento –; a nulidade ou anulabilidade do negócio; a excepção de pres-

---

<sup>63</sup> Cf. *Idem*, p. 881.

<sup>64</sup> *Idem*, p. 876 s..

criação ou de não existência do crédito; a excepção de não cumprimento do contrato; a impossibilidade do cumprimento por facto não imputável à sociedade dominada<sup>65</sup>), *desde que* – tal como acontece no art. 637º/1 CC, “in fine” – *não sejam incompatíveis com a posição de garante da sociedade dominante* (p. ex. a sociedade dominante não pode alegar que o incumprimento da dominada não lhe é imputável ou que fez uso das instruções vinculantes para obrigar a dominada a pagar mas sem sucesso<sup>66</sup>).

A possibilidade de invocação destes meios de defesa próprios da dominada afigura-se, assim, bem mais condizente com a característica da acessoriedade da obrigação da dominante, do que se se desse, em sua substituição, a possibilidade de alegação de meios de defesa comuns característicos do regime das obrigações solidárias, porque estes últimos servem para permitir a defesa relativamente a obrigações que, sendo independentes, não são afectadas pelas vicissitudes umas das outras<sup>67</sup> (p. ex., a possibilidade de alegação da invalidade da obrigação da dominada é um meio de defesa próprio desta, e não um meio de defesa comum de ambas as sociedades – e muito menos próprio da dominante –, pelo que, numa lógica de solidariedade, nunca poderia ser aproveitado como meio de defesa pela dominante, a quem não restaria alternativa senão responder por um negócio inválido). Aliás, a própria ausência de autonomia entre as obrigações de dominada e dominante impede que se fale em meios de defesa comuns, os exemplos que alguns autores<sup>68</sup> dão destes meios são, afinal, verdadeiros meios de defesa próprios da dominada, “que numa lógica de acessoriedade aproveitam também à sociedade dominante, podendo assim ser invocados por esta”<sup>69</sup>.

Com o exposto, podemos dizer que a responsabilidade do art. 501º assume uma **natureza jurídica de tipo fidejussório**<sup>70</sup>, podendo o seu regime jurídico, com as devidas adaptações reclamadas pelas especificidades do domínio total, ser “orientado” pelo regime da fiança (arts. 627º ss. CC), que é, aliás, onde a lei melhor desenvolve um tipo de responsabilidade que [também] se assume como secundária e acessória<sup>71</sup>.

---

<sup>65</sup> *Idem*, pp. 877-881.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 877. De facto, a responsabilidade é *objectiva* (i.e., independente de qualquer culpa da dominante), assente na distribuição do risco da exploração empresarial plurissocietária. Cf. *supra*, p. 21 (último págf).

<sup>67</sup> Cf. A. PERESTRELO OLIVEIRA, *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade*, Almedina, 2012, p. 602.

<sup>68</sup> V.g., ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 813 s..

<sup>69</sup> JANUÁRIO GOMES, “A sociedade...”, *cit.*, p. 878.

<sup>70</sup> Assim, *idem*, p. 869.

<sup>71</sup> Cf. *idem*, p. 882 s..



b) A subsidiariedade

O AUTOR, em escrito anterior ao que temos citado<sup>72</sup>, considera que, além de uma *subsidiariedade forte* que exige que não restem bens ao devedor principal para o credor poder agir contra o devedor secundário (benefício da excussão – p. ex., a responsabilidade do sócio em nome colectivo pelas dívidas da sociedade: art. 175º), pode também existir *subsidiariedade* – ainda que *fraca* – quando o devedor garante só possa ser responsabilizado após uma diligência ou vicissitude prévia (v.g., após *incumprimento* do devedor primário *ou* após infrutífera intimação deste – ou uma *ordem* de outro tipo). Entre estes dois níveis de subsidiariedade fica um amplo espaço para a actuação daquilo que ele apelida de *subsidiariedade média*, apresentando o art. 501º/2 como um dos exemplos desta<sup>73</sup>, pelo facto de, para além do *incumprimento* (mora) da devedora principal (sociedade dominada), se exigir um *requisito adicional* para o credor poder accionar a responsabilidade da dominante: o decurso de um prazo de 30 dias.

Esta manifestação de subsidiariedade da responsabilidade do art. 501º<sup>74</sup> não é uma decorrência da sua acessoriedade – nem sequer na fiança assim o é<sup>75</sup> –, mas não deixa de constituir um “*plus*”<sup>76</sup> de que beneficia o devedor garante (sociedade dominante), uma vez que no momento em que a sociedade dominada se constitui em mora (depois de ser interpelada pelo credor – art. 805º/1 CC – ou mesmo quando a interpelação se dispense – art. 805º/2 CC), a prestação só ainda pode ser exigida a esta última. Terá de decorrer um período de 30 dias sobre o momento em que se dá esta falta de cumprimento (em sentido amplo) para que o credor *também* possa exigir a obrigação à dominante (art. 501º/2). Assim, só depois deste período se pode dizer que o credor tem *libera electio*<sup>77</sup>, i.e., pode optar por accionar uma ou outra sociedade pela totalidade da

---

<sup>72</sup> Cf. *idem*, *Assunção...*, *cit.*, p. 968.

<sup>73</sup> *Ibidem*. Em sentido idêntico: MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 106 s.. A. PERESTRELO OLIVEIRA (*Grupos...*, *cit.*, p. 601) considera que apenas existe subsidiariedade fraca.

<sup>74</sup> Tb. falam em responsabilidade subsidiária: MARIA AUGUSTA FRANÇA, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, 1990, p. 67; PAULO O. CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2012, p. 967.

<sup>75</sup> JANUÁRIO GOMES, *Assunção...*, *cit.*, p. 994.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 995.

<sup>77</sup> *Idem*, “A sociedade...”, *cit.*, p. 871.

dívida. Mas, ainda assim – refira-se –, não poderá mover execução contra a sociedade dominante com base em título exequível contra a sociedade dominada (art. 501º/3)<sup>78</sup>.

## **2. Responsabilidade *Patrimonial Ilimitada*: a desconsideração da personalidade colectiva e dos princípios societários da responsabilidade limitada e da separação patrimonial**

A responsabilidade da sociedade com domínio total é materialmente excepcional, *rompe com as regras da personalidade colectiva*: pelas obrigações do devedor respondem apenas os seus bens (art. 601º CC) e, com o art. 501º, passam não somente a responder os bens do devedor (sociedade dominada) como também podem vir a responder os bens da sociedade dominante. A desconsideração desta regra geral está associada à *derrogação de dois princípios societários fundamentais*.

Por um lado, sendo o devedor secundário o sócio integral da sociedade dependente, podemos considerar que se trata de uma responsabilidade derogadora do *princípio da responsabilidade limitada do sócio quotista ou accionista*<sup>79</sup> – se o princípio não fosse derogado, o *sócio [único]* dominante responderia [apenas] pela sua “entrada” no capital social da sociedade dominada, que, não obstante, seria a totalidade do valor das quotas ou acções subscritas ou adquiridas.

E, por outro lado, tal derrogação faz sobressair – quase consequentemente – uma outra: a derrogação do *princípio da separação [patrimonial]* entre o património da sociedade e o do sócio. Assim, é a própria *sociedade-sócio* dominante quem passa a responder *ilimitadamente* (com *todo o seu património*, e, portanto, não somente com as participações sociais detidas na sociedade-filha) pelas obrigações imputadas à esfera jurídica de outro sujeito: a sociedade dominada.

---

<sup>78</sup> CALVÃO DA SILVA, *cit.*, p. 86, alude ao art. 501º/3 para qualificar a responsabilidade como subsidiária.

<sup>79</sup> Contudo, a responsabilidade ilimitada tb. se pode verificar numa situação de unipessoalidade comum (cf. arts. 84º e 270º-F/4). *V.g.*, v. PEDRO PIDWELL, “A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal e a Responsabilidade do Sócio Único”, *DSR*, A 4, Vol. 7, Almedina, 2012, pp. 208-222 e 223-232. Para a distinção entre a responsabilidade do art. 501º e a do art. 84º, v. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 897-899.

### 3. Responsabilidade *Imperativa*

Estando em causa direitos de terceiros (credores), a sociedade-mãe e a sociedade-filha não poderiam dispor deles por intermédio de um acordo celebrado entre elas (ou através da deliberação social do art. 489º/2, c)) que excluísse a aplicação do art. 501º. Se isso acontecesse estaríamos perante um negócio contrário à lei e, portanto, nulo (art. 281º/1 CC).<sup>80</sup>

No entanto, parece de admitir que um credor possa celebrar um acordo com a sociedade dominada<sup>81</sup> ou com a sociedade dominante<sup>82</sup> com vista à exclusão da responsabilidade. Mas pensamos que esse acordo deve incluir apenas créditos já existentes, não podendo abranger, antecipadamente, os que possam vir a constituir-se. Só assim haveria uma renúncia concreta de direito(s) disponível(eis), não se incluindo, portanto, no âmbito da proibição de renúncia antecipada presente no art. 809º do CC.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade<sup>83</sup> é *imperativa* quanto à impossibilidade dos responsáveis (devedora principal e garante) a afastarem por acordo, ou por vontade concertada com o credor quando este esteja a renunciar antecipadamente a toda e qualquer possibilidade de recurso ao art. 501º. Quanto ao resto, i.e., à possibilidade do próprio credor renunciar casuisticamente à activação do art. 501º, a responsabilidade<sup>84</sup> será *dispositiva*.

---

<sup>80</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 110 s..

<sup>81</sup> *Idem*, p. 111.

<sup>82</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 813, n. 1593.

<sup>83</sup> *Rectius*, a norma (art. 501º).

<sup>84</sup> *Idem*.

## CAPÍTULO IV

### O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE: PRESSUPOSTOS, MOMENTO DA SUA VERIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO

#### A. Os Pressupostos da Responsabilidade

Para o credor poder activar a responsabilidade da sociedade dominante têm de estar verificados os seguintes requisitos:

- a) A existência de uma relação de grupo por domínio total;
- b) Ter a sociedade dominada constituído dívidas antes ou depois da formação do grupo (mas só até ao termo deste);
- c) A sociedade dominada estar constituída em mora;
- d) E o decurso de 30 dias sobre essa mora.

#### 1. A Existência de uma Relação de Grupo por Domínio Total: Pressupostos da sua Formação

##### 1.1. Os sujeitos relevantes

##### 1.1.1. O tipo dos sujeitos

No *domínio total inicial*, o *sujeito activo* (sociedade dominante) poderá revestir qualquer um dos tipos societários previsto no art. 481º/1, i.e., SQ (arts. 197º ss.), SA (arts. 271º ss.) ou SCA (arts. 465º-473º e 478º-480º). Quanto ao *sujeito passivo* (sociedade dominada) poderá, seguramente, ser uma SAU (cf. art. 488º/1), discutindo-se, no entanto, se à constituição de uma SUQ se aplicam as normas do grupo por domínio total<sup>85</sup> (arts. 488º, 491º, 501º-504º) ou o regime dos arts 270º-A-270º-G<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> Neste sentido, v.g., ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, cit., pp. 850-852; F. CASSIANO DOS SANTOS, “Sociedades unipessoais por quotas, exercício individual e reorganizações empresariais – reflexões a propósito do regime legal”, *DSR*, A 1, Vol. 1, Almedina, 2009, p. 126; *A Sociedade Unipessoal*

Relativamente ao *domínio total superveniente*, quer o sujeito activo, quer o passivo terão de revestir um dos tipos societários mencionados no art. 481º/1.

Cabem algumas notas. Antes de tudo, esta opção do legislador afigura-se-nos criticável porque os riscos que o regime das sociedades coligadas, em geral, e o domínio total em particular visam acautelar verificam-se independentemente do tipo societário – bem, em nosso entender, andou o legislador alemão, para o qual a forma do sujeito activo não relevou para efeitos de aplicação do regime especial do “AktG”, podendo esse sujeito ser, amplamente, qualquer “empresa”.

Depois, deve considerar-se que também as sociedades civis sobre a forma comercial que adoptem um dos tipos societários referidos no art. 481º/1 poderão ser abrangidas por, *v.g.*, relações de domínio total (cf. art. 1º/4).<sup>87</sup>

Em terceiro lugar, já foi admitido em juízo que o regime das sociedades coligadas também se deve aplicar a empresas públicas (actuais EPE)<sup>88</sup>.

Em quarto lugar, uma SGPS, que não pode exercer directamente actividades comerciais ou industriais (art. 1º/1 DL 495/88, de 30/12), pode ser sociedade totalmente dominante de outra(s) sociedade(s)<sup>89</sup>, de acordo, aliás, com o art. 11º/1 do DL, e isso é justamente o que se passa na prática nos grupos de maior dimensão que, por norma, têm na sua cúpula uma SA ou uma SQ (art. 2º/1 do DL) com o objecto de uma SGPS (ou sociedade *holding*) que comanda ou supervisiona todas as sociedades que integram o grupo<sup>90</sup>.

Por último, diga-se, contudo, que o objecto social dos sujeitos do domínio total não é irrelevante, pois, *p. ex.*, uma sociedade constituída para o exercício da actividade bancária, por um lado, não pode, em virtude das obrigações e responsabilidades que isso acarreta, ser uma sociedade totalmente dominante de outra com objecto social diferente

---

*por Quotas*, Coimbra Ed., 2009, p. 89 (relaciona-se com esta questão a da relevância da proibição do art. 270º-C/2 no domínio total: *v. pp.* 83-92).

<sup>86</sup> Assim, *v.g.*, RICARDO COSTA, “Unipessoalidade...”, *cit.*, pp. 94 ss.; PEDRO MAIA / A. PINTO MONTEIRO, *cit.*, p. 147, n. 26 (que, embora não adoptando expressamente esse sentido, dizem que o regime dos grupos está voltado para a anónima unipessoal).

<sup>87</sup> Assim, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 296, n. 607.

<sup>88</sup> O problema verificou-se no Ac. do TRL de 26-04-90. Cf. D. PEREIRA DUARTE, *cit.*, p. 233.

<sup>89</sup> V. ANA ANDRADE, *cit.*, pp. 127-130.

<sup>90</sup> Cf. HENRIQUE MESQUITA, “Os Grupos...”, *cit.*, p. 235.

e, por outro lado, devido às regras especiais da sua administração, também não poderá ser o sujeito passivo de uma relação de domínio total.<sup>91</sup>

### 1.1.2. O estatuto pessoal dos sujeitos

A regra quanto ao *estatuto pessoal dos sujeitos* vem estabelecida no proémio do art. 481º/2: “o presente título [“Sociedades Coligadas”] aplica-se apenas a sociedades com *sede*<sup>92</sup> em Portugal”.

No *domínio total superveniente*, tendo em conta a letra da regra supra enunciada, parece-nos que o legislador terá querido que, quer o sujeito passivo da relação, quer o sujeito activo tivessem a sua sede em Portugal, não obstante alguns autores<sup>93</sup> dizerem que tal opção pode representar uma violação do princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CRP (e até mesmo do art. 81º/f) também da CRP), assim como dos arts. 49º/2, 2ª Parte, 54º, 55º e 18º do TUE, que proíbem que um Estado-Membro crie regimes diversos em função da nacionalidade para os agentes económicos.

Por sua vez, quanto ao *domínio total inicial*, foi introduzida, com o DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a alínea d) do n.º 2 do art. 481º, que constitui uma ressalva em relação ao proémio da norma e que, nos termos do art. 488º/1/2, vem permitir a constituição de uma sociedade anónima unipessoal (que terá a sua sede em Portugal), por uma sociedade cuja sede não se situe no nosso país – vindo legitimar juridicamente uma prática que, mesmo sem essa alínea, ia sendo aceite por alguns notários. No entanto, a lei não nos garante que com esta constituição se forma uma relação de grupo. PEDRO MAIA e PINTO MONTEIRO<sup>94</sup> são da opinião que esta relação não surgirá entre a sociedade

---

<sup>91</sup> Neste sentido, RAÚL VENTURA, “Contrato de Subordinação...”, *cit.*, p. 42. Sobre os grupos bancários, v. CATARINA SILVA, “Os Grupos Bancários no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, *ROA*, A 57, III, 1997.

<sup>92</sup> A lei não esclarece, contudo, se a “sede” relevante é a *sede principal e efectiva* ou a *sede estatutária*. V. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 308 s., n. 634.

<sup>93</sup> V.g., L. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *DSR*, A 2, Vol. 4, 2010, pp. 40-42; e, RUI PEREIRA DIAS, *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas*, Almedina, 2007, pp. 269 ss..

<sup>94</sup> Cf. PEDRO MAIA / A. PINTO MONTEIRO, *cit.*, pp. 140-144.

estrangeira e a sua sociedade unipessoal portuguesa, essencialmente, devido a dois argumentos.

O primeiro, parte da letra do art. 489º/4, a) – que não foi alterada pelo legislador de 2006 –, que refere claramente que o grupo termina quando a sociedade dominante deixa de ter a sua sede em Portugal, pelo que, assim sendo, o art. 481º/2, d) não poderá ser considerado como uma verdadeira excepção à norma espacialmente autolimitada (proémio do art. 481º/2), o que o fará somente abranger a *constituição* da referida sociedade anónima com sócio único estrangeiro (art. 488º/1 e 2), sem que, com isso, estejamos perante uma relação de grupo por domínio total inicial (logo, não se aplicarão os seus efeitos, *v.g.*, os arts. 501º e 503º).

O segundo argumento – e, a nosso ver, o mais importante – liga-se à *ratio* do proémio do art. 481º/2 – pelo que também vale para a situação de domínio total superveniente –, que, paradoxalmente, acaba por ter uma finalidade tuteladora dos credores da sociedade dominada. Efectivamente, embora, por um lado, o facto de não se estar perante uma relação de grupo não permita que estes credores façam uso da responsabilidade contida no art. 501º – mas, mesmo que o legislador tivesse optado por consagrar uma relação de grupo, sendo então esta responsabilidade aplicável, os credores deparar-se-iam com dificuldades várias, *v.g.*, de ordem económico-financeira, logística e jurídica, para poderem exercer os seus créditos, o que não é difícil de perceber, dado que teriam de pôr em marcha uma responsabilidade num ordenamento jurídico de um outro país mais ou menos longínquo –, por outro lado, a sociedade controladora estrangeira também não poderá emitir instruções vinculantes (art. 503º), nomeadamente desvantajosas, à sociedade controlada, o que, seguramente, evitará a diminuição da garantia dos seus créditos (cf. Cap. II, 2.1.1.), acabando por lhe conferir uma protecção bem superior àquela que o art. 501º conseguiria alcançar, em relação aos credores da sociedade dependente. É que, pode até parecer outro paradoxo, mas mesmo estes credores não serão sempre protegidos com o art. 501º, bastando para isso pensar-se que a sociedade-mãe se pode livrar de qualquer património, transferindo-o para uma sociedade-irmã, que, por isso, não responderá perante os credores da sociedade-filha-devedora (sua irmã)<sup>95</sup> – de facto, a responsabilidade por dívidas do art. 501º apenas é imputada à

---

<sup>95</sup> Assim, M. AUGUSTA FRANÇA, *cit.*, p. 67 s.; M. DE FÁTIMA RIBEIRO, *cit.*, p. 418 s., n. 97.

sociedade dominante, não ao grupo (que não tem personalidade jurídica<sup>96</sup>, o que se justifica, porque seria praticamente o mesmo que perder a autonomia jurídica dos entes societários que o compõem, autonomia essa, que, como vimos, é a característica de distinção dos grupos e a que os impulsiona), nem às sociedades-irmãs da devedora<sup>97</sup> que o integrem.

E é precisamente aquela situação, i.e., o facto de sobre a sociedade estrangeira não cair a responsabilidade, mas também não poder exercitar o controlo por intermédio das instruções vinculantes, que nos faz considerar – também em linha com os Autores mencionados –, que, no caso do art. 481º/2, não se estará perante uma violação das normas da CRP e do TUE *supra* referidas, uma vez que o princípio da igualdade – que, amplamente, é o que acaba por estar subjacente a todos aqueles preceitos –, só estaria em causa se a sociedade com sede no estrangeiro beneficiasse do poder de direcção mas não lhe fosse aplicado o reverso da medalha, ou seja, o art. 501º, pois, de outro modo – como é o caso – a sociedade estrangeira que seja sócia única de uma sociedade portuguesa (ou vice-versa) não está realmente no mesmo plano de semelhança que as sociedades que estejam em relação de grupo por domínio total, onde controlo e contrapesos, benefícios e desvantagens se verificam, abstractamente, em simultâneo.

## 1.2. A detenção de uma participação totalitária

A detenção por parte da sociedade dominante de 100% do capital social da sociedade dominada é *condição necessária* para que se possa *formar* um grupo por domínio total inicial ou superveniente<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> Cf. JUSTINO DOMÍNGUEZ, “Recientes Desarrollos del Derecho de los Grupos de Sociedades en el Derecho Español”, *BFDUC*, Coimbra Ed., 2000, p. 83.

<sup>97</sup> A. PERESTRELO OLIVEIRA (*Grupos...*, *cit.*, p. 664) considera, no entanto, que a responsabilidade das sociedades-irmãs (responsabilidade horizontal) poderá acontecer quando se verificarem situações excepcionais extremas.

<sup>98</sup> Contudo, com rigor, já não se pode dizer que a titularidade total das participações sociais seja uma condição necessária para a *manutenção* desta relação de grupo. De facto, a sociedade dominante pode, posteriormente à formação do domínio total, fazer uma venda parcial de participações (até 10% do capital), sem que o domínio perca a qualificação de “total” nos termos da lei, mantendo-se, por isso, todos os efeitos jurídicos que lhe estão associados (cf. arts. 489º/4, c) e 488º/3). Até porque, sobrevivendo posteriormente à constituição da situação de unipessoalidade outro(s) sócio(s) que detenha(m) essa tal percentagem do capital social até 10% da sua totalidade, em face do art. 490º (aquisição tendente ao domínio total), esse(s) outro(s) sócio(s) pode(m) ver-se forçado(s) a ficar sem as suas participações por iniciativa



Para se apurar esta percentagem há que ter em conta que o que interessa é o valor do *capital social nominal* ou *estatutário* da sociedade dependente – cf. arts. 9º/1, f) e g) e 14º; 199º/a) e 201º quanto às SQ; e 272º/a) e 276º (478º) quanto às SA e às SCA – tendo a sociedade dominante que subscrever (na relação inicial) ou adquirir (na relação superveniente) as participações sociais (tomadas pelo seu valor nominal) que correspondam à totalidade do valor nominal daquele capital social, sem que, por um lado, releve o poder de voto que esteja associado a essa participação totalitária e, por outro lado, sem que se deva ter em conta os eventuais circunstancialismos jurídico-negociais que onerem as participações (v.g., usufruto, penhor – cf. art. 23º).<sup>99</sup>

No que ao *domínio total superveniente* exclusivamente diz respeito, refiram-se duas notas: a primeira, para dizer que nem sempre será possível a aquisição de participações sociais, podendo existir *impedimentos legais* (v.g., normas de direito da concorrência) e *estatutários* (v.g., arts. 229º/1 e 328º/2)<sup>100</sup> à *constituição do grupo* por essa via.<sup>101</sup>

A segunda prende-se com a titularidade da participação totalitária, que pode ser *directa* ou *indirecta* (cf. arts. 489º/1 e 483º/2). Efectivamente, a sociedade-mãe pode ela mesma fazer a aquisição derivada e *directa* da totalidade das participações numa sociedade (situação em que será a proprietária formal de todas as participações sociais da sociedade dependente), ou então, mesmo sem o fazer, releva, por efeito do art. 483º/2, a totalidade do capital social detido numa sociedade por uma sociedade que seja sua (da primeira) dependente *directa* ou *indirecta* (cf. art. 486º) ou que esteja com ela numa relação de grupo (cf. arts. 488ºss., 492º e 493ºss.), ou ainda, por interposta pessoa (“*persona*” – singular ou colectiva – “que seja titular da totalidade das acções – ou das quotas, por interpretação extensiva – por conta” de *outra sociedade nos termos do art. 483º/2*,

---

da sociedade dominante (cf. nº 3) ou ele(s) próprio(s) exigirem que esta as adquira (cf. nº 5 e nº 6), pelo que, assim, a sociedade dominante, que tinha ficado momentaneamente com uma percentagem de capital da dominada entre 90% e 99,99%, pode voltar, a prazo, por força do art. 490º, a adquirir a totalidade do mesmo. Para PAULO CUNHA, *cit.*, p. 960 s., qualquer percentagem situada entre esses dois valores faz surgir uma relação de grupo por domínio total, pelo que o autor nem sequer vê a participação totalitária como uma condição necessária para a formação desta relação.

<sup>99</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 338 s. e 861 s..

<sup>100</sup> Para desenvolvimentos sobre estes eventuais impedimentos estatutários, v. A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Acções*, Almedina, 2006.

<sup>101</sup> Cf. PAULO CUNHA, *cit.*, p. 957.

i.e., *por conta directa* da primeira sociedade ou *por conta indirecta* desta, o que significa, neste último caso, que essa pessoa tem de ter uma detenção por conta *directa* de uma sociedade que seja dependente directa ou indirecta dessa primeira ou esteja com ela em relação de grupo), ou seja, são equiparadas às participações directas as *participações meramente indirectas* no capital social de outra sociedade. Acontece, assim, a formação de um grupo vertical por domínio total entre uma primeira sociedade (dominante material indirecta) e uma outra (dominada material indirecta) – contando que, quer o sujeito activo material, quer o sujeito passivo material, sejam uma das sociedades referidas no art. 481º –, cuja totalidade da participação social da segunda é detida formal e directamente por qualquer um dos sujeitos referidos no art. 483º/2 e, por isso, torna-se indirecta e materialmente detida pela primeira sociedade, última beneficiária económica da participação.<sup>102</sup>

Para além de ser uma condição necessária, resta saber se a detenção totalitária, será *condição suficiente* – estando já cumpridos os pressupostos relativos aos sujeitos – para que o domínio total nasça. Veja-se o que segue.

### 1.3. O momento da formação do grupo

A determinação do momento em que a relação de domínio total nasce é fundamental para a aplicação dos efeitos que lhe estão associados, como é o caso da responsabilidade contida no art. 501º, sendo que é a partir desse momento que se alcança o início desta.<sup>103</sup>

No *domínio total inicial*, observados todos os requisitos da constituição da sociedade unipessoal dominada<sup>104</sup>, pode-se considerar que o grupo nasce com o registo

---

<sup>102</sup> V.g, a sociedade por quotas A domina totalmente a sociedade anónima D, não por deter directamente a totalidade do capital social desta, mas porque existe um terceiro (C), por exemplo, uma pessoa singular com um mandato sem representação (porque se houver representação não se trata já de uma verdadeira interposição de pessoa) que se obrigou a adquirir a totalidade das acções da sociedade D por conta de outra sociedade (B), que, por sua vez, está subordinada à primeira sociedade (A) por força de uma relação de grupo por contrato de subordinação. Assim, embora à primeira vista não parecesse existir qualquer relação de grupo por domínio total entre A e D, esta acaba por existir indirecta e sequencialmente por intermédio de uma sociedade em relação de grupo seguida de uma interposta pessoa.

<sup>103</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 103.

<sup>104</sup> Veja-os em ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 854.

definitivo do contrato que prevê essa constituição<sup>105</sup> (cf. art. 5º CSC e arts. 3º/1/a), 15º/1 e 70º/1/a) CRCCom). O registo deste contrato tem, assim, efeitos constitutivos da relação de grupo por domínio total inicial.

Em relação ao *domínio total superveniente*, atente-se ao art. 489º. A 1ª Parte do nº 1 (até “salvo”), aparentemente, evidencia que o grupo será formado *ope legis* (“por força da lei”), quando a sociedade dominante tenha a detenção directa ou indirecta da totalidade das participações sociais da sociedade dominada (passando esta a “não [ter] outros sócios” para além da primeira sociedade: situação de unipessoalidade).

Contudo, que valor atribuir à Parte Final do nº1 (de “salvo” em diante)? Parece que o texto da norma quer introduzir uma ressalva à formação do grupo, i.e., o domínio total nasce “por força da lei”, a não ser que (“salvo”) a sociedade dominante, nos 6 meses seguintes àquela detenção, delibere em AG sobre a dissolução da sociedade dominada (cf. arts. 489º/2, a) e 489º/4, b)<sup>106</sup>) ou sobre a alienação de quotas ou acções desta em percentagem superior a 10% do seu capital (cf. arts. 489º/2, b) e 489º/4, c)).

Deste modo, perante a conjugação do nº 1 e do nº 2 do art. 489º, a relação de domínio total só se formaria se a sociedade dominante, para além de ter a titularidade directa ou indirecta de 100% do capital social da sociedade dependente, não decidisse tomar na sua AG, ou a deliberação da al. a), ou a da al. b).<sup>107</sup> E, não optar por nenhuma destas deliberações, significaria que os sócios tomaram a deliberação de “manutenção da situação existente” (al. c) do nº 2), ou seja, optaram por que a sociedade dominante continuasse a ter uma detenção totalitária (ou, pelo menos, não inferior a 90%, nos termos do art. 489º/4, c) *a contrario* – v. n. 98) no capital social da sua dominada.

No entanto, olhando para a letra do nº 3, mesmo “*enquanto não for tomada alguma deliberação* – das três previstas no nº 2 que podem ser tomadas em alternativa –, a sociedade dependente *considera-se em relação de grupo* com a sociedade dominante”, o que significa que esta relação já se teria constituído antes de os sócios da última

---

<sup>105</sup> Assim, MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 103.

<sup>106</sup> Esta última norma refere-se apenas à dissolução da sociedade *dominante*, mas, extensivamente, por um argumento de igualdade de razão, também se deverá considerar que a relação de grupo se extingue quando a sociedade *dependente* se dissolver. Assim: ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 904 e 711-713.

<sup>107</sup> Privilegia este entendimento, M. AUGUSTA FRANÇA, *cit.*, pp. 138-146.

sociedade se pronunciarem.<sup>108</sup> Efectivamente, como acabámos de constatar com a 1ª Parte do nº 1, o domínio total ter-se-á formado, *ope legis*, com a circunstância fáctica da dominante deter 100% do capital da dependente, sendo que, por isso, a deliberação alternativa dos sócios teria um efeito meramente ratificativo (al. c) do nº 2) ou extintivo (als. a) e b) do nº 2) desta relação de grupo.

Verificamos, assim, que existe uma *incompatibilidade interpretativa* entre a Parte Final do nº 1 e o nº 3. Ora, atendendo ao art. 9º/3 do CC, vejamos se é possível a compatibilização de ambos e a consequente determinação do momento em que grupo começa a produzir os seus efeitos jurídicos (em especial, no art. 501º).

#### I. A condição legal do art. 489º/1, “*in fine*”

Será que a ressalva feita no nº 1 “*in fine*” pretende *apenas* mostrar que o grupo já formado termina quando for tomada a deliberação da al. a) ou da al. b), ambas do nº 2? O legislador previu, no art. 489º/4, eventos extintivos (não taxativos<sup>109</sup>) da relação de domínio total, nomeadamente, a dissolução da sociedade dominante ou da sociedade dependente (v. n. 106) – al. b) – e a circunstância de a sociedade dominante, directa ou indirectamente, passar a ter uma participação inferior a 90% do capital social da sua dominada – al. c) –, tornando-se notório que a primeira causa extintiva engloba a tomada de deliberação do art. 489º/2, a), e o segundo evento extintivo, por seu turno, pode ser ocasionado com a tomada de deliberação do art. 489º/2, c), ou melhor, esta última deliberação só extingue a relação de grupo se for conjugada com o art. 489º/4, c), pois, de outro modo, se existisse uma alienação de participações que configurasse um valor até 10% do capital da dominada, a relação de domínio total não terminaria, faria apenas entrar em cena a situação de (re)aquisição tendente ao domínio total (art. 490º) – v. n. 98. Por isso, nesta sequência, não precisaria o legislador, antes do nº 4, de ter dito, com

---

<sup>108</sup> São por este sentido: v.g., ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, UCP Ed., Porto, 1994, p. 62; RICARDO COSTA, “Unipessoalidade...”, *cit.*, pp. 97 e 99 s.; CASSIANO DOS SANTOS, *A Sociedade Unipessoal...*, *cit.*, p. 73; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra Ed., 2011, p. 629.

<sup>109</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 902 e 908. Apresentando o autor como outros eventos extintivos a alteração da personalidade de uma das sociedades (fusão e cisão) e a alteração do tipo social (transformação).

a ressalva do nº 1, que a tomada dessas duas deliberações seriam duas causas extintivas da relação de grupo formada nos termos da 1ª Parte do nº 1, uma vez que acabámos de ver que elas sê-lo-iam sempre por intermédio do art. 489º/4, mesmo que o legislador não tivesse previsto a 2ª Parte do nº1.<sup>110</sup>

Assim sendo, cremos que a opção que o legislador transpareceu com a redacção expressa desta ressalva tem um outro entendimento. Desde logo, o nº 1 do art. 489º parece claro em excepcionar a formação do grupo quando se verifique qualquer uma das duas deliberações do nº 2 aí referidas. No entanto, não nos parece que o “salvo” seja uma verdadeira excepção, senão: o grupo forma-se *ope legis* e depois, atendendo à ressalva, se for tomada qualquer uma dessas deliberações já não se vem a formar? Uma vez formado, a relação está, a nosso ver, constituída. Outra coisa será a de saber se após esta constituição já se produzem ou não efeitos jurídicos.

Por isso, a ressalva da 2ª Parte do nº 1, talvez permita dizer que a lei sujeita o grupo formado *ope legis* (pela detenção fáctica da participação totalitária) a um acontecimento (a tomada de uma deliberação) *futuro* (a ocorrer em AG da dominante, no prazo de 6 meses) e *incerto* (pode ser tomada qualquer uma das três deliberações que se põem em alternativa nas als. do nº 2, mas, mais do que isso, o grupo pode vir a extinguir-se se os sócios optarem pela deliberação da al. a) ou da al. b) ou a ser mantido se deliberarem no sentido da al. c)). Ou seja, o grupo por domínio total parece-nos estar submetido a uma *condição legal*, que é uma figura de condição imprópria, que se caracteriza, tal como a condição verdadeira e própria (p. ex. a condição suspensiva ou resolutive do art. 270º do CC), pela subordinação da eficácia do negócio a um evento *futuro* com carácter *incerto*, mas distingue-se desta última no que toca à fonte de subordinação, que resulta, *não da vontade das partes*, mas directamente *ex lege*<sup>111</sup>. Nas palavras de MOTA PINTO<sup>112</sup>, ela traduzir-se-á em “circunstâncias posteriores a um negócio, que a *lei exige* (...) como requisito da eficácia do mesmo negócio”. Assim, regra geral, a *conditio juris ou tácita* será uma condição suspensiva ou inicial, uma vez que “*suspende* a eficá-

---

<sup>110</sup> M. AUGUSTA FRANÇA, *cit.*, p. 139, parece chegar a conclusão semelhante à nossa.

<sup>111</sup> Cf. C. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Ed., 2005, p. 562. V. tb. o Ac. do STJ de 10-12-09 (Moreira Alves), proc. 312-C/2000.C1-A.S1.

<sup>112</sup> MOTA PINTO, *cit.*, p. 562.

cia do negócio, por maneira que ele *só produzirá os seus efeitos se vier a realizar-se o acontecimento visado*”<sup>113</sup>.

Ora, é certo que a relação de grupo não é um mero negócio jurídico<sup>114</sup>, mas não cremos que isso, só por si, seja impeditivo de podermos falar numa *conditio juris* do domínio total, uma vez que ele configura, ainda assim, em nosso entender, uma *relação jurídica complexa*, onde conseguimos encontrar “um conjunto de direitos subjectivos e deveres ou sujeições jurídicas [uma série de relações jurídicas singulares] estabelecidos *alternadamente* entre os mesmos sujeitos *unificados* por um factor específico”<sup>115</sup>: a detenção fáctica de uma participação totalitária (à qual, para ter relevância do ponto de vista da aplicação do respectivo instituto jurídico – as normas que regulam a relação de grupo por domínio total –, terão de ser somados os outros pressupostos deste pt. 1.), que é o *facto jurídico* que vem a originar esse conjunto de direitos e deveres, esse conjunto de relações. Efectivamente, desta relação de grupo decorrem direitos *subjectivos propriamente ditos* e os seus correspondentes *deveres jurídicos* para *qualquer uma das partes* (v.g., o direito de, nos termos do art. 503º, a sociedade dominante emanar instruções vinculantes lícitas à sociedade dependente e o dever desta as acatar; o direito de a sociedade dependente exigir, de acordo com o art. 502º, a compensação das perdas sociais à sua dominante e o dever desta as compensar efectivamente), mas também conseguimos encontrar *direitos potestativos* e as suas *sujeições jurídicas* (v.g., o poder de a sociedade dominante, só de *per si*, pôr termo à relação de grupo em qualquer momento com a venda de um montante de participações da dominada superior a 10% do capital desta ou com uma deliberação que decreta a dissolução desta última – cf. art. 489º/4, b) [e tb. n. 106] e c) – e a sujeição da sociedade dominada, que tem de suportar inelutavelmente na sua esfera jurídica as consequências extintivas do exercício daquele direito potestativo), *ónus jurídicos* (p. ex., para que a sociedade dominante possa dar instruções vinculantes desvantajosas à sociedade dominada, essas instruções terão de servir os interesses da primeira ou os do grupo no seu todo – cf. art. 503º/2), entre outras decorrências (como a responsabilidade da dominante perante os credores da dominada: art. 501º).<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> MANUEL DE ANDRADE *apud*, M. HENRIQUE MESQUITA, “Anotação ao Acórdão de 17 de Junho de 1999”, *RLJ*, N.ºs 3908 e 3909, p. 342.

<sup>114</sup> V. o conceito em MOTA PINTO, *cit.*, p. 379.

<sup>115</sup> R. CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. 1, Coimbra Ed., 2003, p. 173.

<sup>116</sup> Quanto à estrutura da relação jurídica, v. MOTA PINTO, *cit.*, pp. 178-189.

Deste modo, quando o legislador se referiu, no n.º 2 do art. 489.º, “à ocorrência dos *pressupostos* acima referidos” (i.e., aos previstos no n.º 1) está, a nosso ver, a incluir a condição legal presente na 2.ª Parte do n.º 1. Ainda assim, não necessitava de ter utilizado o plural, porque, na realidade, só existe um pressuposto (o constante da 1.ª Parte do art. 489.º/1), o qual, uma vez verificado, faz surgir, a partir dessa verificação, uma relação de grupo por domínio total, mas cujos efeitos estão condicionados (suspensos) pela 2.ª Parte da norma. Analisemos, mais ao pormenor, os argumentos que consideramos poderem ser mobilizados para a defesa da nossa posição.

a) *Da perspectiva da letra da lei*

Antes de mais, para se tratar de uma condição suspensiva, o domínio total não pode produzir os seus efeitos essenciais enquanto não se verificar o acontecimento condicionante, i.e., a relação de grupo só se tornaria perfeita *se não fosse* tomada a deliberação da al. a) ou da al. b), ou, se preferirmos, *se fosse* tomada a deliberação da al. c) – de facto, recorrendo ao elemento sistemático, é como se no n.º 1 estivesse a ser dito: “forma um grupo, por força da lei, *na condição de* não ser tomada a deliberação da al. a) ou da al. b)”, ou, interpretando o n.º 1 “*in fine*” *a contrario*: “forma um grupo, por força da lei, *na condição de* ser tomada a deliberação da al. c)”.

Depois, o facto de o n.º 1 dizer que o grupo se *forma por força da lei* (i.e., com a verificação dos pressupostos da 1.ª Parte do n.º 1), de o n.º 2, al. c), se referir à “manutenção da *situação existente*” e de o n.º 3 estipular que “*enquanto não for tomada alguma deliberação*” há já uma relação de grupo, por um lado, não obstante evidenciar, com clareza, que o grupo já está constituído antes da AG, por outro lado, tal pode não querer necessariamente significar que a relação de grupo já começou a produzir os seus efeitos. Usando um raciocínio analógico, é o que se passa com um negócio jurídico que contenha uma condição suspensiva (cf. art. 270.º CC), que não deixa de ser previamente *celebrado* (constituído) pelas partes e cujos elementos essenciais (v.g., a capacidade e legitimidade das partes, a forma e perfeição da declaração negocial, os requisitos do objecto) têm de estar já presentes no momento dessa celebração, o que acontece é que o negócio não começa a produzir os efeitos a que as partes tendem com a sua celebração, antes da condição (elemento accidental do negócio) hipoteticamente se verificar. Do

mesmo modo, “não se trata [na condição legal] de um elemento constitutivo do próprio negócio (factualidade negocial) e portanto de um requisito da sua existência ou da sua validade. Trata-se de algo exterior ao negócio, posto apenas como requisito da sua eficácia. Os efeitos do negócio têm como causa determinante o negócio mesmo. A condição legal será como a voluntária, simples condição tornada indispensável para eles se produzirem”<sup>117</sup>.

Para além disso, o facto de o nº 3 dizer o que acabámos de mencionar (“*enquanto não for tomada alguma deliberação...*”) pode nem querer dirigir-se à própria constituição da relação de grupo, pois a isso já faz referência o nº 1, de modo que, sob pena de redundância, se o grupo se forma por força da lei, é óbvio que, enquanto não se realizar a AG para ser tomada qualquer uma das deliberações, já haverá uma relação de grupo, se bem que condicionada. De facto, o nº 3 diz mais: “enquanto não for tomada alguma deliberação (...) a sociedade dependente *não se dissolve*”. Estaremos, aí, no período de tempo em que o domínio total existe facticamente mas está condicionado à tomada de posição dos sócios pela sua continuidade (ou seja, estamos na *pendência da condição*), sendo que, enquanto não se realizar a AG, obviamente que não se saberá qual irá ser a sua vontade (se pela manutenção ou pela extinção do grupo), daí que o legislador pode [apenas] ter querido acautelar possíveis pedidos de dissolução (nomeadamente, officiosos, nos termos do art. 143º, uma vez que a unipessoalidade só poderia eventualmente determinar a dissolução se se verificasse por período superior a 1 ano – cf. art. 142º/1, a) –, sendo que a AG prevista no art. 489º/2 deve ser convocada num prazo de 6 meses<sup>118</sup>) e, para isso, tenha tido necessidade de evidenciar que a sociedade dependente estava numa relação de grupo (embora sob condição) com a sua dominante porque, deste modo, fá-la-ia cair num regime especial, sem que lhe fosse aplicável, durante os 6 meses, o regime geral da unipessoalidade que, podendo originar a dissolução da sociedade dominada, inviabilizaria a continuação do grupo.<sup>119</sup>

---

<sup>117</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, 2003, p. 359 s., n. 2.

<sup>118</sup> Note-se que a lei manda a sociedade dominante “convocar” (e não “realizar”) a AG nos 6 meses seguintes à verificação da situação de unipessoalidade. Assim, pode dar-se o caso dessa convocatória ocorrer nos últimos dias do prazo, pelo que, em virtude do tempo que tem obrigatoriamente de mediar entre a convocação e a própria assembleia (cf. arts. 377º/4, 248º/1 e 478º), a realização desta já aconteceria para lá desse prazo.

<sup>119</sup> Com conclusão semelhante a esta (embora não totalmente nos fundamentos), M. AUGUSTA FRANÇA, *cit.*, p. 144.



Ademais, parece redundante que o legislador, ao também referir no nº 3 que com a “tomada a deliberação prevista na alínea c)...” existe uma relação de grupo, pois o próprio nº 1 já nos parece claro na defesa desta posição. Contudo, a função desta parte do preceito pode claramente ser a de aduzir ao *momento da verificação da condição suspensiva*: a tomada de deliberação de manutenção do domínio total (que é o mesmo que os sócios não terem optado por qualquer uma das outras duas: al. a) ou al. b)). Por isso, os efeitos do domínio total que estavam suspensos, no momento da verificação do evento condicional, tornam-se efectivos *ipso iure*<sup>120</sup>.

Claro que, se o *evento condicionante não se verificou* (não foi tomada a deliberação da al. c), antes uma das outras duas), os efeitos definitivos da relação de grupo não se produzirão (v.g., os arts. 501º e 503º). Assim, não haverá efeitos para destruir, pela simples razão que ainda não se tinham produzido efeitos<sup>121</sup> até ao momento em que a condição se não verificou, e *se tornou certo que não se pode verificar*. Cremos que esta última situação só se tornará certa se os sócios já tiverem tomado posição por qualquer uma das deliberações extintivas (al. a) ou al. b)). Realmente, se passou o período de 6 meses sem quem a AG fosse convocada – v. n. 118 – pelos administradores da sociedade dominante (o que os poderia fazer cair em responsabilidades: arts. 72º ss., 515º), os próprios sócios poderiam requerer a convocação da dita AG (v.g., art. 375º/2 e 248º/1/2), pelo que não se poderia assim falar na certeza de que a condição deixou de se poder verificar. A não verificar-se esta AG num prazo razoável pela situação improvável de nem os próprios sócios a convocarem, então, pensamos que quem tivesse interesse na resolução da situação (p. ex., um ou vários accionistas que não cumpram os requisitos do art. 375º/2; um credor da dominada) poderia requerer ao tribunal a sua convocação, nos termos do art. 1486º do CPC, para os sócios se pronunciarem e terminarem de vez com a situação de “limbo” em que o grupo estaria colocado pela pendência “*ad eternum*” da condição.

Destarte, sem efeitos, não haverá qualquer retroactividade dos mesmos. Mas, quanto à deliberação que provoca a extinção do domínio total, já se pode dizer que ela

---

<sup>120</sup> Cf. MOTA PINTO, *cit.*, p. 574.

<sup>121</sup> Quanto às instruções vinculantes, tal parece mesmo decorrer da própria lei que [só] possibilita que a dominante as emane à sua dominada “a partir da publicação do registo da deliberação do art. 489º/2/c)” – art. 503º/1/parte inicial, *ex vi* 491º. Assim, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Direitos...*, *cit.*, p. 64.

retroage ao momento em que o grupo se constituiu por força da lei<sup>122</sup>: ao fazer com que os efeitos jurídicos definitivos não se cheguem a produzir, o próprio grupo formado de facto não se chega a converter num grupo de direito (para efeitos de aplicação do regime jurídico dos grupos por domínio total: arts. 501º a 504º), extinguindo-se antes de alguma vez o ter sido. Na realidade, entre o período de detenção de 100% do capital e a tomada de qualquer uma das deliberações extintivas do grupo, o domínio total nunca chegou a ser mais do que uma situação de unipessoalidade superveniente *transitória*<sup>123</sup> (que poderia converter-se em *duradoura* caso fosse tomada a deliberação do art. 489º/2/c)), daí pensarmos que, como forma de tutela dos credores da sociedade controlada relativamente a esse período, poderia ser aplicada a responsabilidade do sócio único no caso de insolvência desta sociedade (art. 84º) após a não verificação do evento condicional (verificando-se os pressupostos dessa norma<sup>124</sup>, claro).

Perante os fundamentos legais apresentados, propendemos, em conclusão, para um **nascimento *ope legis condicionado da relação de grupo por domínio total superveniente***, no qual teriam de se verificar, no âmbito de um *processo complexo de formação com efeitos jurídicos diferidos*, sequencialmente, duas fases: 1ª) a detenção (directa ou indirecta) de uma participação social totalitária (cumpridos os restantes requisitos relativos aos sujeitos); 2ª) os sócios da sociedade dominante tomarem em AG a deliberação da al. c) do nº 2 do art. 489º. Na 1ª fase, estariam já verificados todos os pressupostos para o grupo estar constituído. No entanto, os seus efeitos estariam suspensos até que se verificasse a 2ª fase (i.e., se preenchesse a condição), momento a partir do qual o grupo passaria a produzir os seus efeitos.

---

<sup>122</sup> Sem se referir a uma condição legal mas invocando a retroactividade da deliberação da AG: F. PEREIRA COELHO, *cit.*, p. 43 s., n. 105.

<sup>123</sup> V. uma breve descrição sobre a unipessoalidade transitória em PEDRO MAIA / A. PINTO MONTEIRO, *cit.*, p. 144 s..

<sup>124</sup> Embora durante o período mencionado no texto a sociedade dominante ainda não pudesse, juridicamente, emanar instruções vinculantes à sua dominada (v. n. 121), nada impede que, na prática, elas tenham sido dadas e acatadas, pelo que, v.g., o património da dominada pode ter sido fragilizado ou ter havido uma confusão patrimonial sociedade-sócio, situações aptas a ter desencadeado a insolvência da dominada, permitindo a aplicação da responsabilidade do art. 84º por, durante aquele período, não serem observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património desta sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações perante os seus credores.

b) *Da perspectiva da “ratio legis”*

A pretensa congruência entre o que é disposto nos diversos números do art. 489º justifica-se, sobretudo, se ela permitir resolver os diversos problemas que, de outro modo, se colocam se se optar por uma interpretação do preceito que conduza à consideração de que os efeitos do grupo se começam a produzir, incondicionalmente, desde a data em que a sociedade dominante tem a titularidade de 100% do capital social da sua dominada<sup>125</sup>. Assim, com a interpretação do art. 489º que perfilhámos:

- 1- *operar-se-á uma redução da sobreposição dos poderes dos administradores aos poderes dos sócios da sociedade-mãe no que toca à constituição do grupo*<sup>126</sup>, reduzindo as repercussões desvantajosas que tal sobreposição pode originar no património desta sociedade, bem como, indirectamente, nos interesses dos seus sócios (*maxime*, no seu direito ao lucro).

De facto, se a aplicação dos efeitos do domínio total (v.g., arts. 501º, 502º) se desse logo após a constituição *ope legis* do grupo, tal poderia traduzir-se, no limite, na assunção de pesados encargos financeiros para a sociedade dominante (basta pensar-se que esta [também] responde pelas obrigações anteriores ao grupo, pelo que se tivesse adquirido a participação totalitária de uma sociedade altamente endividada, tal poderia vir a traduzir-se num risco de insolvência para a própria dominante, e se esta já integrar um grupo, igualmente para este no seu todo<sup>127</sup>) e que não se extinguiriam mesmo que os sócios desta viessem a decidir pelo termo do grupo na AG do art. 489º/2. Portanto, mesmo que ainda não tivessem nada a ver com a formação do grupo, os sócios da sociedade dominante já poderiam começar a ver os seus dividendos diminuídos, que seriam mediatamente influenciados pelas consequências nefastas que esses

---

<sup>125</sup> ENGRÁCIA ANTUNES (*Os Direitos...*, *cit.*) embora, por um lado, aponte neste sentido (p. 62), por outro, considera que o art. 489º/3 deve ser interpretado restritivamente, para se adequar à sua *ratio legis* (pp. 63-68).

<sup>126</sup> Mas a sobreposição ainda se manteria quanto ao seu funcionamento: v. *idem*, *Os Grupos...*, *cit.*, pp. 148-150.

<sup>127</sup> Insolvência, essa, que, atendendo ao “efeito pirâmide” do capital social da sociedade-mãe – com o mesmo capital a ser utilizado de forma artificial como garantia de crédito, e não só, para as várias sociedades do grupo, o que necessariamente dilui o seu valor de garantia para os credores –, pode não ser assim tão difícil de acontecer. Cf. *idem*, pp. 151-154.

encargos provocariam no património da sociedade onde eram sócios: a sociedade dominante. E têm estas consequências sem sequer terem dado – *em princípio* – o seu assentimento a uma transformação tão importante na actividade e funcionamento da sociedade de que são sócios (com repercussões inevitáveis para eles mesmos), como seja a passagem de uma empresa individual a uma empresa plurissocietária.

Efectivamente, quem decide sobre a formação do grupo é o colégio de administradores da sociedade dominante (SA ou SCA) e não os seus sócios, uma vez que a aquisição de participações sociais noutra sociedade (mesmo da totalidade) configura uma matéria de gestão, sendo que estas matérias, nos termos do proémio do art. 406º, conjugado com os arts. 405º/1 e 373º/3 – para as SCA *ex vi* 478º –, competem ao conselho de administração. Dissemos acima “em princípio” porque quando a sociedade-mãe seja uma SQ isto já não será tão líquido, uma vez que, se os estatutos da sociedade não dispuserem diversamente, a aquisição de participações sociais noutras sociedades é uma das competências supletivas da AG (art. 246º/2, d)). Mas esta última situação não parece retirar muita força ao argumento, uma vez que se tratará da excepção e não da regra, pois no caso das SA e SCA já não será assim e, para além disso, mesmo nas SQ, a competência para adquirir participações pode não deixar de recair sobre os gerentes, desde que o contrato de sociedade assim o disponha (cf. arts. 259º e 246º/2, d) *a contrario*).

- 2- *alcançar-se-á um maior equilíbrio entre a tutela da sociedade-filha (e dos credores que giram à sua volta) e a tutela da sociedade-mãe (e os respectivos sujeitos envolventes: sócios e credores)* no caso de os sócios virem a extinguir o grupo por constatarem que o risco seria muito superior à rentabilidade da sua manutenção.

No caso de o art. 501º se aplicar logo após a constituição *ope legis* do grupo, nem sequer a sociedade dominante poderia tirar proveitos durante esse período com o exercício da direcção económica unitária, uma vez que as instruções vinculantes só podem ser dadas após a publicação do registo da deliberação

social da al. c) do art. 489º/2 (em virtude da Parte Inicial do art. 503º/1, *ex vi* 491º)<sup>128</sup>.

Portanto, reverter-se-ia o acto de gestão dos administradores (a aquisição de 100% do capital social de outra sociedade) apenas em prejuízos para a sociedade dominante, os seus sócios (como vimos) e credores – que, contrariamente aos credores da sociedade-filha, não se verão tutelados por um mecanismo como o do art. 501º, pelo que, no caso limite da insolvência de uma ou várias sociedades-filhas que arrastem para a insolvência a própria sociedade-mãe e o grupo no seu todo, os credores desta última poderão não conseguir ver satisfeitos os seus créditos –, ao passo que a sociedade dominada e os seus credores teriam já protecção entre a formação do grupo e a ocorrência da AG: a sociedade dominada, embora se arriscasse a ser dissolvida com a deliberação do art. 489º/2, a) – mas a isso se sujeita qualquer sociedade unipessoal –, poderia activar, depois da AG que determinasse o fim do grupo, o art. 502º para compensação de perdas que “por qualquer razão” se tivessem verificado, sendo que essas perdas, na impossibilidade de emissão de instruções vinculantes, nunca se poderiam ter devido à sociedade dominante; os credores da dominada, por seu turno, ver-se-iam numa posição garantisticamente excessiva: passariam a ter um novo património para garantir os seus créditos (o da sociedade dominante), sem deixarem de ter o da sociedade dominada, a não ser que a dominante optasse pela dissolução daquela, podendo, ainda assim, continuar a ser pagos à custa do património liquidatário que tivesse activo social suficiente (cf. arts. 146º/1 e 154º/1 – mas art. 153º/1). Isto tudo sem que houvesse razão para tal, dado que o risco de diminuição patrimonial da sociedade dominada que é produzido com a emanação de instruções vinculantes desvantajosas, com a ausência destas, nunca chegou a existir, pelo que os credores nem sequer poderiam ter visto a garantia geral dos seus créditos ameaçada (cf. Cap. II, 2.1.1.).

3- *a formação dos grupos por domínio total passa a estar mais aproximada do regime de constituição dos grupos por contrato de subordinação (e mesmo da fusão)*<sup>129</sup>.

---

<sup>128</sup> Assim, *idem*, *Os Direitos...*, cit., p. 64.

Nestes últimos, os sócios, após terem um conjunto de elementos informativos, nomeadamente um projecto de contrato (art. 495º), poderiam, primeiro, sopesar os riscos e as vantagens da formação do grupo (v.g., avaliando a condição patrimonial da potencial sociedade-filha), e só depois deliberar – nos termos dos arts. 103º/1, 85º/2, 248º/1, 265º/1, 383º/2, 386º/3 (*ex vi* 496º/1) – no sentido da celebração do contrato de subordinação, começando, então, a relação de grupo [somente] a produzir os seus efeitos, nuns casos, após a celebração do contrato (v.g., art. 501º/1), noutros, após a publicação do registo por depósito desse contrato (cf. art. 498º e 503º/1/parte inicial). Sendo aplicável ao domínio total e ao contrato de subordinação praticamente o mesmo regime jurídico (arts. 501º-504º – v. n. 36), convimos que quanto mais aproximado for o momento em que esse regime começa a produzir os seus efeitos melhor, se mais razões não houvesse, por uma questão de igualdade em si (i.e., pelo facto dos regimes, como o legislador o demonstrou com a norma remissiva do art. 491º, supostamente, deverem ter uma aplicação nos mesmos termos), mas há outras razões, como já vimos acima, e é sobretudo por essas que se pode dizer que a aproximação, no que toca ao momento do início dos efeitos dos dois grupos, configurará uma questão de Justiça: só assim se conseguirão evitar eventuais prejuízos calamitosos para a sociedade dominante e, indirectamente, para os seus sócios e credores.

De outra banda, para os sócios da sociedade dominante poderem fazer uma melhor avaliação sobre os riscos da exploração empresarial na forma de grupo, deverão ser dotados na AG, no âmbito do direito à informação (cf. arts. 214º, 288º ss., 478º), de todos os elementos informativos necessários (v.g., através de relatório que indique a situação patrimonial da sociedade totalmente dominada, o seu passivo social, posição de mercado, etc.)<sup>130</sup>, no fundo, algo que se pudesse aproximar dos elementos que constam de um projecto de contrato de subordinação (art. 495º – cujos elementos presentes nas alíneas dessa norma não são taxativos: cf. prómio do art.), para que viessem a tomar uma decisão ponderada sobre os destinos do grupo formado facticamente. E, não obstante os receios que possam ser fundamentados nos efeitos desvantajosos que ocorrem

---

<sup>129</sup> *Idem*, p. 65 s..

<sup>130</sup> Cf. *idem*, *Os Grupos...*, cit., p. 865 s., n. 1702.

com uma relação de grupo (*maxime*, os arts. 501º e 502º) – que podem desencadear mais frequentemente a deliberação de venda de participações em montante suficiente para terminar o grupo, mas, ainda assim (quando o endividamento da dominada não for preocupante e a ligação a esta seja expectavelmente proveitosa para a dominante), manter um número que permita a existência de uma relação de simples domínio (art. 486º), onde esses efeitos não se aplicam –, uma boa informação sobre as potencialidades do grupo pode, inclusivamente, fazer os sócios ter uma opção pela sua manutenção, uma vez que a possibilidade de emissão de instruções vinculantes pode-se traduzir numa grande vantagem (que só pode existir nos grupos), que, por isso, merece ser devidamente realçada e – por que não, atrevemo-nos a dizer – aproveitada para um crescimento económico-empresarial mais estável, com possíveis repercussões positivas na economia do nosso país.

Por último, não determinando a lei um regime aplicável à deliberação que tem de acontecer nos termos do art. 489º/2, talvez se possa defender a aplicação analógica do regime que vigora no caso da deliberação da sociedade diretora: arts. 103º/1, 85º/2, 248º/1, 265º/1, 383º/2, 386º/3 (*ex vi* 496º/1).<sup>131</sup>

## II. *O momento em que o domínio total superveniente começa a produzir os seus efeitos no caso da responsabilidade do art. 501º*

Como no contrato de subordinação a responsabilidade se torna efectiva com a *celebração* do contrato (cf. art. 501º/1), aplicando-se a mesma norma ao domínio total *ex vi* 491º, parece-nos que se pode dizer que será no momento em que o grupo começa a produzir os seus efeitos, ou seja, com a *tomada da deliberação de manutenção da situação de domínio total* (não com a publicação do registo da mesma) que a responsabilidade da sociedade dominante pode começar a ser activada pelos credores (desde que cumpridos os demais requisitos, claro).

Deste modo, ainda que com a nossa interpretação do art. 489º se aproximem os momentos em que o grupo inicia os seus efeitos, continua a existir algum desfasamento, pois já vimos que, no contrato de subordinação, em virtude do art. 503º/1/parte inicial,

---

<sup>131</sup> Assim, *idem*, p. 864.

as instruções vinculantes apenas podem começar a ser emanadas depois da publicação desse contrato, pelo que, aplicando-se essa norma *ex vi* 491º ao domínio total, as mesmas só poderão ser emitidas nesta última relação de grupo após a *publicação do registo da deliberação social do art. 489º/2/c* – cf. arts. 489º/6 CSC e 3º/1, u), 15º/1 e 70º/1, a) CRCCom.

Mas não nos parece restar alternativa senão sujeitarmo-nos a estes “efeitos esquizofrénicos”<sup>132</sup>, que, sendo contradições próprias do nosso regime jurídico dos grupos (desenvolvido no âmbito do contrato de subordinação), apenas por intermédio de uma reforma desse regime poderão ser ultrapassados.

## 2. O Objecto da Responsabilidade: as Obrigações da Sociedade Totalmente Dominada Susceptíveis de Serem Cumpridas pela sua Dominante

### 2.1. Obrigações relativas a prestações fungíveis (dívidas)

Embora a lei se refira a “obrigações” (cf. art. 501º/1), apenas de uma *responsabilidade por dívidas* se tratará<sup>133</sup>. Efectivamente, a sociedade dominante apenas cumprirá *prestações fungíveis*<sup>134</sup>, normalmente traduzidas em dinheiro.<sup>135</sup> Contudo, a fungibilidade não caracteriza apenas as obrigações pecuniárias<sup>136</sup>, sendo hoje pacífico que outras prestações de *dare*, bem como as prestações de *facere* também possam ser fungíveis<sup>137</sup>. Ainda assim, no caso da responsabilidade da sociedade dominante, não nos parece que ela possa cumprir prestações técnicas de *dare* (não pecuniárias) ou de *facere*, que só a sociedade dominada pudesse executar<sup>138</sup>, v.g., por causa da diversidade de objecto social existente entre as duas sociedades. Mas, mesmo que em teoria a dominante conseguisse cumprir, parece evidente, por tudo o que já foi dito quanto à natureza jurídica

---

<sup>132</sup> V. *idem*, pp. 689-692.

<sup>133</sup> Neste sentido, v.g., MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva – No Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, p. 81; JANUÁRIO GOMES, “A sociedade...”, *cit.*, p. 879; CALVÃO DA SILVA, *cit.*, p. 86.

<sup>134</sup> Quanto a estas, v. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, I, Almedina, 2008, pp. 97 ss..

<sup>135</sup> MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, *cit.*, pp. 101 s., n. 47.

<sup>136</sup> V. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, I, *cit.*, pp. 845 ss..

<sup>137</sup> Cf. JANUÁRIO GOMES, *Assunção...*, *cit.*, p. 292 s..

<sup>138</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 102, n. 47.



da responsabilidade, que ela não assume, na relação com o credor, a posição jurídica da devedora principal, que continua a ser ocupada pela dominada<sup>139</sup>, continuando o cumprimento desse tipo de prestações a caber a esta última.

Então e se a prestação que a dominada esteja obrigada a efectuar for fungível mas não pecuniária ou for uma prestação *infungível*, a responsabilidade da dominante será pura e simplesmente excluída? Não cremos. Caso a devedora principal (dominada) não cumpra a obrigação que apenas ela poderia cumprir, nada parece obstar a que a garante (dominante) venha a cumprir a obrigação secundária de ressarcimento dos danos – tal como acontece com a fiança<sup>140</sup>. Com a conversão da prestação inicial numa indemnização, passa a existir uma prestação susceptível de ser efectuada pela dominante (desde que a indemnização determinada ou determinável seja em dinheiro e não em reconstituição natural), podendo o credor, a partir daí, exercer a sua *libera electio* na activação da responsabilidade.

Questão diferente é a de saber se a *fonte* da dívida é relevante para a responsabilidade. Consideramos que a sociedade dominante responde independentemente do facto que tenha originado a dívida<sup>141</sup>, contanto que ela vincule a própria dominada, que, v.g., pode opor a terceiros a limitação do seu objecto social<sup>142</sup> (arts. 260º/2 e 409º/2, 478º), e assim não ficar vinculada<sup>143</sup>; mas, aí, estaremos perante uma questão de alegação de meios de defesa, neste caso, próprios da sociedade dominada (que já vimos poderem aproveitar à dominante) e não de irresponsabilidade em virtude da fonte da obrigação.

No entanto, talvez seja de excluir a responsabilização da sociedade dominante, [apenas] ao abrigo do art. 501º, por multas ou coimas que tenham sido cominadas à sociedade dominada, respectivamente, no âmbito de responsabilidade penal ou responsabilidade contra-ordenacional<sup>144</sup>, uma vez que, de acordo com os princípios dos respectivos domínios jurídicos, qualquer uma destas responsabilidades assume uma natureza pessoal e intransmissível<sup>145</sup>.

---

<sup>139</sup> Tb. assim, JANUÁRIO GOMES, “A sociedade...”, *cit.*, p. 879.

<sup>140</sup> *Idem*, *Assunção...*, *cit.*, p. 295.

<sup>141</sup> Tb. neste sentido: v.g., MENEZES CORDEIRO, *O Levantamento...*, *cit.*, p. 81; “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 103; ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 802.

<sup>142</sup> Sobre os actos que não respeitam o objecto social, v. A. SOVERAL MARTINS, “Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas”, *BFDUC*, Coimbra Ed., 1998, pp. 281 ss..

<sup>143</sup> Assim, CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *cit.*, p. 27 s., n. 21.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> Cf., embora noutro âmbito, o Ac. do TRL de 21-11-12 (José Sapateiro), proc. 670/11.4TTALM.L1-4.

## 2.2. O momento da constituição das obrigações

Antes de tudo, a sociedade dominante apenas responde pelas obrigações que tenham sido constituídas posteriormente à entrada em vigor do CSC<sup>146</sup>.

Mas, feita esta ressalva, diz-nos o art. 501º/1 (*ex vi* 491º) que a sociedade dominante responde pelas obrigações que a dominada tenha *constituído* (constituição essa que, evidentemente, pode variar, *v.g.*, em função da fonte da obrigação), quer *antes* da formação do grupo, quer *durante* a sua vigência.

### 2.2.1. As obrigações constituídas antes do nascimento do grupo

À primeira vista, pode parecer estranho que a sociedade dominante responda por dívidas que a dominada tenha contraído em momentos em que a primeira não tenha tido (nem podido ter) nada a ver com elas. No entanto, constatámos (no Cap. II) que o principal motivo subjacente à previsão da responsabilidade é o risco de diminuição do património da sociedade dominada potenciado pela possibilidade de emissão de instruções vinculantes desvantajosas. Assim sendo, esse risco, produzido ao longo da vigência do grupo, também poderá prejudicar a satisfação das dívidas nascidas e vencidas antes do domínio total, e das dívidas nascidas anteriormente a este mas que só se venham a vencer durante a relação de grupo.<sup>147</sup> Façamos a distinção entre o domínio total inicial e superveniente.

Tratando-se de uma situação de *domínio total inicial* (art.º 488º), dir-se-á que a sociedade-mãe só responde pelas obrigações constituídas depois do nascimento dessa relação de grupo<sup>148</sup>, visto que, sendo a sociedade unipessoal constituída *ab novo*, não existirão obrigações anteriores para lhe serem imputadas.

Contudo, atendendo ao art. 19º/3, a sociedade originariamente dominada pode ter *assumido negócios celebrados anteriormente ao registo da sua constituição* – que já vimos ser o momento em que o domínio total inicial se forma –, pelo que destes podem derivar obrigações que, com essa assunção, passam a ser “*da*” dominada e se podem

---

<sup>146</sup> Cf. o Ac. do STJ de 23-01-96 (Lopes Pinto), proc. 087747.

<sup>147</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 804.

<sup>148</sup> Assim, CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *cit.*, p. 23.

considerar “constituídas antes” (cf. art. 501º/1) do nascimento da relação de grupo por domínio total inicial.

Ainda assim, será no *domínio total superveniente* que a responsabilidade pelas obrigações anteriores causará maior perplexidade. O art. 501º, na sua aplicação directa à relação de grupo por contrato de subordinação, faz a sociedade directora responder, indiferenciadamente, por todas as dívidas da sua subordinada, constituídas antes do início do contrato de subordinação ou durante a sua vigência. E esta abrangência, embora se possa discutir, não nos parece muito difícil de aceitar. Efectivamente, em face dos múltiplos elementos que podem integrar um projecto de contrato de subordinação (art. 495º), não nos parece que as contas e, em geral, a situação obrigacional e patrimonial da subordinada não fossem um deles, daí que a directora – antes de o ser –, dispôs, em princípio, de todos os elementos que tenha achado convenientes para poder efectuar uma cuidadosa análise dos efeitos do grupo antes de firmar o contrato de subordinação. Por isso, se teve conhecimento das dívidas anteriores da sua subordinada e, mesmo assim, aceitou celebrar o contrato de subordinação, pode-se dizer que está a “assumir” os riscos que isso envolve, sendo que já sabia, de antemão, que um deles seria a responsabilidade por essas dívidas. Ainda assim, se algum vício escondido (que não lhe fosse exigível conhecer) lhe escapou, poderá sempre pedir a anulação do contrato de subordinação nos termos gerais, que terá efeitos retroactivos e, por isso, fará cessar a responsabilidade.<sup>149</sup>

Ora, no caso do domínio total superveniente, se se considerar que o grupo começa a produzir efeitos logo no momento em que a sociedade dominante concentra a totalidade do capital social da sociedade dominada, em princípio, nenhuma possibilidade houve da primeira ter conhecimento sobre as dívidas (da segunda) que a esperam (v.g., a não ser que a dominada, antes de o ser, a tenha informado sobre a sua real situação), daí que, por comparação com o contrato de subordinação, seja injusta a aplicação de uma responsabilidade tão abrangente – v., *supra*, 1.3., I, b).

MENEZES CORDEIRO, embora considere que a letra do art. 489º/3 aponta nesse sentido<sup>150</sup>, reconhece a situação de injustiça que daí advém<sup>151</sup>, pelo que chega a pôr a

---

<sup>149</sup> Tb. assim, MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 107.

<sup>150</sup> *Idem*, p. 103.

<sup>151</sup> *Idem*, p. 108.

hipótese de uma redução teleológica parcial desse preceito no sentido de a sociedade dominante não responder pelas obrigações anteriores da sua dominada, quando, de boa fé, não as conhecesse (nem pudesse conhecer)<sup>152</sup>. Contudo, perante o valor de segurança subjacente ao art. 501º (que se sobrepõe às concepções de justiça), acaba por preferir que essa situação apenas possa acontecer em sede última de abuso de direito<sup>153</sup>.

Contudo, se se aceitar a interpretação do art. 489º que propusemos acima (cf. 1.3., I, a)), a constituição da situação de domínio total aproximar-se-á do grupo por contrato de subordinação, passando os sócios da sociedade dominante a ter conhecimento das condições e riscos do grupo – onde se inserirão as obrigações anteriores da dominada – e, assim sendo, também já não chocará, mesmo do ponto de vista da justiça, que a sociedade dominante responda pelas obrigações anteriores.

### **2.2.2. As obrigações constituídas durante a vigência do grupo**

Em relação às obrigações posteriores ao nascimento do grupo, depois de tudo o aquilo que já expusemos relativamente aos fundamentos da responsabilidade do art. 501º e ao exercício do controlo da dominante sobre a dominada durante a relação de grupo, não é difícil de aceitar que elas sejam relevantes para efeitos de aplicação dessa responsabilidade. Justamente, em face da possibilidade de emissão de instruções vinculantes (*maxime*, desvantajosas), para além do risco de diminuição do património social da dominada que isso acarreta, pode-se considerar até que, muitas vezes, em virtude do exercício da direcção unitária, o autor material das obrigações é mesmo a própria dominante (aproximando-se a dominada a uma filial ou secção da dominante), daí que, não obstante a derrogação de princípios gerais e societários, não choca, do ponto de vista da justiça, que a sociedade-mãe responda por elas.

Contudo, como parece claro, a sociedade dominante só será responsável pelas dívidas que a sua dominada tenha contraído *enquanto existir a relação de grupo* (é o próprio art. 501º/1, “in fine”, que o refere). Ainda assim, em face da regra registral da *inoponibilidade a terceiros dos factos cujo registo e publicação sejam obrigatórios* (art.

---

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> *Ibidem*. Até porque para o Autor – como veremos *infra* (3. e B.) – a sociedade dominante tem sempre a última escapatória de desfazer o grupo nos 30 dias seguintes à sua formação fáctica e, assim, não responder pelas obrigações anteriores por faltar um dos pressupostos de activação da responsabilidade – v. *Idem*, pp. 108-110.

168º/2 CSC e art. 14º/2 CRCom), e podendo um desses factos ser o termo da relação de grupo por domínio total (cf. arts. 489º/6 CSC e 3º/1, u), 15º/1 e 70º/1, a) do CRCom), poderá a sociedade dominante ter que responder por dívidas contraídas entre os factos que originam esse termo (cf. art 489º/4 e nn. 106 e 109) e a publicação do registo dessa situação, sem prejuízo dela poder alegar que o terceiro está de má-fé, i.e., que já teria conhecimento do termo do domínio total (art. 168º/2, “in fine”).<sup>154</sup>

### 2.3. A irrelevância das instruções vinculantes para a fonte das obrigações

ENGRÁCIA ANTUNES<sup>155</sup> sugere, de “iure condendo”, a aplicação da responsabilidade do art. 501º exclusivamente às obrigações que tiveram como fonte actos que tinham surgido *por causa* das instruções emanadas (sugerindo, em virtude da evidente dificuldade probatória que daí adviria, uma correspondente inversão do ónus de prova), excluindo as que tenham surgido *independentemente e apesar* do exercício do poder de direcção.

No entanto, pensamos que não deve existir um nexo de causalidade entre a fonte das obrigações e as instruções emanadas.<sup>156</sup> Basta pensar que a responsabilidade também pode recair sobre obrigações anteriores ao próprio grupo e aí, com é óbvio, não poderia ter existido qualquer instrução. Mas, mesmo que só versasse sobre as obrigações posteriores, o tráfico jurídico-comercial ver-se-ia condicionado, uma vez que os credores teriam de avaliar se as relações que tinham estabelecido com a sociedade-filha tinham tido origem numa instrução da parte da sociedade-mãe. Para além disso, como já referimos (Cap. II, 2.1.1.), o grande fundamento da responsabilidade é a *mera possibilidade* das instruções vinculantes desfavoráveis serem emanadas, isto bastando para se verificar um *risco* de diminuição no património da sociedade-filha. E esse risco produz-se, abstractamente, em relação a todos os credores da sociedade dominada, independentemente ou apesar dos seus créditos terem ou não derivado do exercício do concreto poder de direcção unitário.

---

<sup>154</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, cit., p. 804 s., n. 1573.

<sup>155</sup> *Idem*, p. 803.

<sup>156</sup> Tb. assim: M. FÁTIMA RIBEIRO, cit., p. 417 s., n. 97.

### 3. O Decurso de um Prazo de 30 Dias sobre a Constituição da Sociedade Totalmente Dominada em Mora

Para que a responsabilidade da sociedade dominante possa ser efectivada ficam a faltar os dois requisitos:

- a sociedade dominada *não ter cumprido* – em sentido amplo: mora, [e também] incumprimento definitivo e cumprimento defeituoso<sup>157</sup> – a obrigação;
- e o *decurso de um prazo de 30 dias* sobre a data em que ela se constituiu<sup>158</sup> em mora (art. 501º/2).

Ora, já vimos que estes pressupostos evidenciam aquilo que pode ser apelidado de *subsidiariedade média*: ao incumprimento do devedor inicial (dominada) é acrescido o requisito do decurso de um prazo, o qual, só depois de esgotado, faz com que a dívida possa ser exigida ao devedor secundário: a sociedade dominante.

Para MENEZES CORDEIRO<sup>159</sup>, este prazo de 30 dias não se pode verificar apenas para as dívidas constituídas durante o domínio total, sob pena de: *i*) a responsabilidade pelas dívidas anteriores correr o risco de ser imediata e não subsidiária; *ii*) para além de que esse período tem claramente a intenção de permitir que a devedora principal – dominada – pague a dívida ao credor, daí que, se não se aplicasse às obrigações anteriores, tal já não seria possibilitado. Deste modo, mesmo que a sociedade dominada já tenha atingido ou ultrapassado os 30 dias de mora em relação a dívidas anteriores, para o credor poder activar a responsabilidade do art. 501º relativamente a essas dívidas, terá de aguardar que se tenha esgotado um [novo] lapso temporal de 30 dias – sem prejuízo de, durante o mesmo, se continuarem a contar os juros de mora e outros encargos<sup>160</sup>.

Como a interpretação do art. 489º que apresentámos *supra* aproxima o domínio total do contrato de subordinação – nomeadamente em relação ao conhecimento das dívidas anteriores –, a tese do AUTOR não terá, para nós, o cariz de “expediente de sal-

---

<sup>157</sup> V. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 811.

<sup>158</sup> Sobre a constituição em mora, v. *idem*, p. 809 s..

<sup>159</sup> MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 107 s..

<sup>160</sup> *Ibidem*.

vação” da responsabilidade<sup>161</sup>, mas pensamos que os argumentos que propõe para a sua defesa – *maxime*, *i*) e *ii*) – são compatíveis com aquela interpretação, até porque também têm aplicação no grupo por contrato de subordinação<sup>162</sup>.

Destarte, propendemos para que o referido prazo apenas se comece a contabilizar a partir do momento em que o grupo inicia os seus efeitos (para nós, com a tomada da deliberação do art. 489º/2, c)), por forma a não se introduzir uma desigualdade no regime da responsabilidade em função das dívidas serem anteriores ou posteriores àquele momento. Especifiquemos o âmbito de tal prazo: tratando-se de dívidas anteriores, independentemente do tempo de mora no momento em que o grupo começa a produzir efeitos, o credor terá de aguardar que passem 30 dias sobre esse momento para poder activar a responsabilidade junto da sociedade dominante; relativamente às dívidas posteriores, o prazo de 30 dias contar-se-á, em relação a cada dívida concreta, a partir do momento em que a sociedade dominada se constituir em mora.

Neste sentido, só depois deste prazo se esgotar, poderá o credor, verificados todos os pressupostos, activar a responsabilidade, daí que se lhe possa atribuir a designação de um *requisito com efeitos suspensivos sobre a própria activação da responsabilidade*<sup>163</sup>.

## **B. O Momento da Verificação dos Pressupostos**<sup>164</sup>

*Enquanto não estiver preenchido o pressuposto do decurso dos 30 dias sobre o início do grupo ou sobre a mora* (nos termos que acabámos de expor em A., 3.), mesmo que já estejam verificados todos os outros pressupostos, não pode o credor exigir o cumprimento da dívida à sociedade dominante. Se, entretanto, antes de decorridos os 30 dias, qualquer um dos outros pressupostos cessar, a conclusão só pode ser uma: a responsabilidade não pode ser activada. Veja-se:

Em primeiro lugar, como é compreensível, se *a mora cessar antes dos 30 dias* se esgotarem (v.g., a dominada cumpriu ou extinguiu a dívida pelos demais meios possí-

---

<sup>161</sup> Cf. n. 153.

<sup>162</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 107.

<sup>163</sup> Assim, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, *cit.*, p. 807, n. 1578.

<sup>164</sup> Acompanharemos de perto o pensamento de MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 109 s..

veis; invocou a *exceptio non adimplenti contractus*; provou que a mora adveio de facto superveniente que não lhe era imputável; etc.), falha um dos requisitos e, portanto, a responsabilidade (não se tendo, sequer, constituído) não se poderá dar; pelo menos, enquanto – no caso de cessar a mora mas não se ter extinguido a dívida – não começar a decorrer novo prazo que atinja, no mínimo, 30 dias e, desde que, nesse momento se verifiquem todos os demais requisitos.

Em segundo lugar, é a própria *dívida que se pode extinguir* durante o decurso dos 30 dias (v.g., pela excepção de não existência de crédito; pela excepção de prescrição; pelo cumprimento ou outra causa de extinção além dele; etc.). Aqui, faltando o próprio objecto da responsabilidade, ainda será mais evidente a impossibilidade da sua activação. Assim também se passa com a fiança (cf. art. 651º CC).

Perante isto, constatamos já que o art. 501º não é nenhum “remédio absoluto”<sup>165</sup>, ele pretende que a resolução da situação seja feita primordialmente entre a dominada (devedora principal) e o credor – mesmo que para tal seja necessário um “empurrão” da dominante por intermédio de instruções vinculantes à dominada nesse sentido (obviamente que a norma não o diz, mas, pelo menos, é-nos legítimo pensar que tal possibilidade há-de ter passado pela mente do legislador) –, em linha, aliás, com a dose suficiente de acessoriedade e subsidiariedade que o regime da responsabilidade comporta.

Em terceiro lugar, se *a relação de grupo por domínio total terminar* (cf. art. 489º/4 e n. 109) durante o período de 30 dias, só se podendo considerar a responsabilidade constituída depois desse lapso temporal estar esgotado, também não parece oferecer grandes dúvidas o facto de não ser possível ao credor activá-la. De facto, não chegam a estar preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade: no momento em que o grupo [ainda] existia, o requisito do decurso de 30 dias ainda não estava verificado, e quando se poderia considerar verificado já o grupo não existia (\*) – mas, em face das regras registrais já invocadas<sup>166</sup>, para a sociedade dominante não ter que se sujeitar à responsabilidade pelas dívidas que a sua dominada já tivesse constituído antes do domínio total iniciar os seus efeitos, poderá o registo do termo do grupo ter que ser promovido antes de ser ultrapassado o prazo de 30 dias, sob pena de a dominante ter que provar a má fé do credor (i.e., que este teve conhecimento do termo do grupo) que tivesse acti-

---

<sup>165</sup> Cf. *idem*, p. 110.

<sup>166</sup> Cf. 2.2.2., p. 52 s..



vado a responsabilidade depois desse prazo, mas antes de ser publicado o registo da extinção do domínio total.

A esse propósito, MENEZES CORDEIRO diz o seguinte: “Trata-se de um direito potestativo que não origina responsabilidade se não for exercido ou enquanto o não seja. No momento em que seja exercido, devem consubstanciar-se os seus requisitos. É um princípio básico (ou seria como exigir coabitação depois do divórcio!) que nenhuma jurisprudência do coração pode afastar<sup>167</sup>: salvo abuso de direito, como é natural”<sup>168</sup>. Claro que, se se verificar que a dominante emite instruções vinculantes desvantajosas para arruinar o património da dominada, impedindo, assim, a satisfação dos credores que não tinham podido activar o art. 501º, haverá condições para chamar à colação a *ultima ratio* do abuso de direito (art. 334º CC) por violação da boa fé e da confiança e, portanto, possibilitar a responsabilidade em relação a esses credores.<sup>169</sup>

Este entendimento fará com que, no caso de o grupo terminar, as dívidas contraídas e vencidas durante a vigência do domínio total (ou, atendendo às regras registrais, as constituídas entre o momento em que se dá o termo do grupo e a publicação do seu registo), sobre as quais a dominada, no momento desse termo (ou da publicação do seu registo) ainda não estivesse em mora há, pelo menos, 30 dias, deixem de vir a ser cumpridas pela dominante.<sup>170</sup> Se estas não o vão ser, muito menos o serão aquelas que sejam constituídas durante a vigência – e até antes – do grupo (ou entre o termo deste e a publicação do seu registo) mas que apenas se vençam depois do seu termo (ou depois da publicação do registo deste). Poderemos mobilizar o que dissemos anteriormente (cf. \*).

À primeira vista, até pode parecer injusto – mas quando efectivamente o seja, haverá sempre a possibilidade de recorrer ao abuso de direito, como enunciado –, no entanto, as demais das vezes, será o contrário, i.e., quase um imperativo de justiça, pois a sociedade dominante, embora já tivesse deixado de o ser, e, portanto, já não podendo constituir qualquer risco para o património da sua antiga dominada não dissolvida<sup>171</sup>,

---

<sup>167</sup> Todavia, não foi este o entendimento no Ac. do STJ de 31-05-05 – cf. n. 58.

<sup>168</sup> MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade...”, *cit.*, p. 110.

<sup>169</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>170</sup> Contra, novamente, o Ac. do STJ de 31-05-05 – cf. n. 58.

<sup>171</sup> E o facto de ter sido dissolvida, não é impeditivo dos credores satisfazerem os seus créditos com o património liquidatário da antiga dominada que tenha activo social suficiente (cf. arts. 146º/1 e

continuará a responder como se o constituísse e, no limite, poderia ser confrontada com uma responsabilidade *ad eternum* (pense-se em eventuais dívidas duradouras que podem ter sido constituídas durante a vigência do grupo e mesmo antes deste).

Fica a faltar dizer o que acontece quando, *no momento do termo do grupo* (ou – tendo em conta as normas registrais – *da publicação do seu registo*), estejam *verificados*, em relação a determinadas dívidas, *todos os pressupostos* para poderem ser cumpridas pela dominante, mas sem que o credor tenha activado a responsabilidade até àquele(s) momento(s). Nestas condições, poderá o credor exercer o direito que lhe é conferido pelo art. 501º para lá da cessação do grupo (ou do registo deste facto)? Cremos que sim. Aqui a situação é bem diferente: o preenchimento do lapso temporal de 30 dias, acompanhado da verificação dos demais pressupostos, faz nascer a responsabilidade, com plenos efeitos. Parece-nos que, nestas condições, a conjugação do nº 1 e do nº 2, ambos do art. 501º, não nega a possibilidade de activação da responsabilidade após a extinção do grupo, contrariamente ao que se passa em relação à cessação de qualquer um dos pressupostos antes de se esgotar o período de 30 dias; a lei é clara: verificados os pressupostos, a sociedade dominante “*é responsável... pelas obrigações constituídas... até ao termo*” do grupo, mas “a responsabilidade *não pode ser exigida* antes de decorridos 30 dias”, pelo que podemos dizer que, estando cumpridos todos os requisitos, só se esse prazo não se verificar é que a sociedade não chega a ser “responsável”.

Se assim não fosse, bastaria à sociedade cessar o grupo, em qualquer momento, para se livrar de praticamente todas as responsabilidades (apenas se sujeitaria aos cumprimentos que já tivessem sido pedidos).

Para além disso, o termo do grupo está na disponibilidade da sociedade dominante (que pode determinar o seu *se* e *quando*, daí que não seria justo fazer recair essa incerteza sobre os credores), ao passo que o efeito suspensivo do período de 30 dias é do conhecimento geral dos credores, que sabem que *enquanto* (e *se*) esse prazo não se esgotar não lhes adianta intimar a sociedade dominante a cumprir.

---

154º/1). Mas não o tendo, e se isso se dever a instruções ruinosas da dominante, então, mais uma vez, poderia o credor usar a válvula de segurança do abuso de direito.

Concluindo: entendemos que o credor – atendendo às normas materiais – só poderá activar a responsabilidade *durante a vigência do grupo* se, esgotado o prazo a que alude o art. 501º/2, se verificarem todos os pressupostos no momento da activação. Para poder activar a responsabilidade *para lá do termo do grupo* tem, no específico momento deste termo, de estar igualmente esgotado aquele prazo e verificados os restantes pressupostos, com a condição adicional de, no momento em que a activação for feita, embora já não se verifique a relação de grupo, terem de continuar a verificar-se todos os outros requisitos, nomeadamente o ainda não cumprimento da dívida. Se relevarem as regras registrais, estando preenchidos todos os pressupostos entre o momento do termo do grupo e o da publicação do seu registo, poderá o credor (provando-se que desconhece o termo ou não se provando que o conhece) ainda activar a responsabilidade neste período e, inclusivamente, mesmo após essa publicação (caso todos os seus pressupostos estivessem verificados no momento em que a publicação se dê e se continuem a verificar – à excepção da própria relação de grupo – aquando da activação da responsabilidade).

### C. Breves Questões sobre o Cumprimento da Responsabilidade

Verificados todos os pressupostos, poderá o credor exigir à sociedade dominante a totalidade da dívida e as eventuais consequências legais que derivem da falta de cumprimento da dominada (v.g, juros moratórios, danos resultantes do incumprimento, etc.) – *objecto do cumprimento*<sup>172</sup>. E poderá fazê-lo de duas formas: extra-judicial ou judicialmente.

Se a via for *extra-judicial*, pensamos que, após o esgotamento do prazo de 30 dias sobre o incumprimento (em sentido amplo) da dominada, se dispensa que o credor [também] interpele a sociedade dominante no sentido de a constituir em mora<sup>173</sup>. Em face do carácter acessório da responsabilidade da dominante, basta a mora da devedora principal (dominada) – que pode mesmo ter surgido sem interpelação (cf. art. 805º CC) – para que aquela passe a responder pelos juros moratórios, em especial, e pelos danos

---

<sup>172</sup> Cf. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos...*, cit., p. 811 s..

<sup>173</sup> Diversamente, CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, cit., p. 25, n. 19.

moratórios, em geral<sup>174</sup>. Mas isto não significa que o credor não tenha de lhe *exigir* tal facto – o próprio art. 501º/2 parece apontar neste sentido, quando refere que “a responsabilidade (...) não pode ser *exigida* (...)” –, i.e., de efectuar uma *intimação* (diferente da interpelação) para que a sociedade dominante possa cumprir a dívida. Não nos podemos esquecer que dominada e dominante continuam a manter personalidades jurídicas distintas, e de que o conhecimento que a última pode ter das obrigações da primeira – sobretudo das anteriores à vigência do grupo – nem sequer se aproximará daquele que um fiador terá quando constitui uma fiança – que resulta de um *acordo*<sup>175</sup>, ao contrário da responsabilidade, surgida *ex lege* 501º – ou das garantias que a dominante preste à sua dominada ao abrigo do art. 6º/3, que permitem conhecer desde o início as “regras do jogo”. Talvez também por isso se possa defender que a intimação seja um *onus* para o credor, i.e., após o prazo de 30 dias (depois do início do grupo ou da mora – cf. A., 3), enquanto ele não exercesse a responsabilidade junto da sociedade dominante, não continuaria a beneficiar do avolumar dos encargos decorrentes da falta de cumprimento da dívida; pois, de outro modo, os juros e danos moratórios poderiam prolongar-se no tempo por inacção do credor que, com o intuito de aumentar o valor total a receber, poderia atrasar a exigência do cumprimento da dívida à dominante.

No entanto, nada impede que a intimação seja *judicial*, funcionando como citação para a acção judicial creditícia<sup>176</sup>. Se, citada, a dominante não vier a cumprir a dívida voluntariamente, a acção segue com vista a exigir o seu cumprimento a final (art. 817º CC). Questão que se pode colocar é se o credor pode demandar conjuntamente a sociedade dominada. Em face da já constatada proximidade da responsabilidade com a fiança, cremos poder aqui mobilizar o art. 641º CC (com as devidas adaptações reclamadas pelo domínio total), que permite a demanda conjunta. Aliás, mesmo que o credor opte por demandar apenas a dominante, nada parece impedir esta última de chamar a dominada à demanda, nomeadamente para facilitar a sua defesa na alegação dos *meios de defesa* que são próprios da dominada mas que, numa lógica de acessoriedade, aproveitam à dominante (cf. Cap. III, 1.).

Se, entretanto, após a exigência extra-judicial, ou durante a acção de cumprimento (ou mesmo depois de ter havido condenação nesta) a sociedade dominante satis-

---

<sup>174</sup> Assim, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, II, Almedina, 1997, p. 488, n. 1.

<sup>175</sup> Cf. *idem*, p. 486 s..

<sup>176</sup> Deste modo, CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *cit.*, pp. 25 (n. 19) e 62 s..

fizer o credor (por cumprimento, pagando a dívida, ou por qualquer outra causa de extinção além dele: arts. 837º ss. CC), tal terá *efeito extintivo* em relação à dívida da dominada e em relação à responsabilidade da dominante perante o credor quanto à concreta dívida (cf. art. 651º CC).

Por outro lado, se o credor dispuser de título executivo (*rectius*, “exequível”) contra a sociedade dominante (art. 501º/3)<sup>177</sup> – v.g., o do art. 46º/1, a) CPC, na sequência de uma condenação no âmbito da acção de cumprimento contra a dominante –, poderá intentar acção executiva contra esta.

Finalizamos com a questão de saber se, depois de ter cumprido a obrigação, a dominante poderá, a título de *sub-rogação nos direitos do credor* (art. 644º CC), exigir que a dominada lhe pague tudo quanto aquela tinha desembolsado. Embora o direito de sub-rogação seja admitido<sup>178</sup>, não é pacífico que possa ser exercido, pelo menos, com a sua amplitude total<sup>179</sup> (i.e., de reembolso da totalidade de tudo quanto a dominante haja pago), porque – convém não esquecer – muitas das dívidas da sociedade dominada, constituídas no âmbito da vigência do grupo, terão a “mão” da sociedade dominante por intermédio do poder de direcção unitário em geral (quanto a estratégias, planos económicos, etc.) e da sua mais importante concretização jurídica: as instruções vinculantes, que vimos poderem ser utilizadas para a dominada contrair dívidas em benefício da dominante ou de todo o grupo. Por isso, o direito de sub-rogação, quanto a estas dívidas, requererá uma ponderação cuidadosa e sempre casuística. No que toca às dívidas que a dominada tenha constituído antes do início do grupo, parece-nos aceitável que, em princípio, esse direito possa ser exercido na sua totalidade depois do termo do domínio total.

---

<sup>177</sup> A questão do título executivo não deixa, contudo, de suscitar perplexidade na doutrina. JANUÁRIO GOMES (“A sociedade...”, *cit.*, p. 869 s.) considera que o legislador “acaba por retirar com a “mão processual” do art. 501º/3 o que dera com a “mão substantiva” do art. 501º/1”, pelo que, segundo o autor, seria preferível a solução de permitir a execução contra a dominante com base em título executivo contra a dominada, mas apenas em relação às dívidas constituídas durante a vigência do domínio total.

<sup>178</sup> Cf. A. PERESTRELO OLIVEIRA, *Grupos...*, *cit.*, p. 602.

<sup>179</sup> JANUÁRIO GOMES, “A sociedade...”, *cit.*, p. 882, n. 48, tem a opinião que, nas relações internas entre dominante e dominada após o termo do grupo, a possível recondução ao regime da fiança (e em particular ao direito de sub-rogação) requer uma cuidadosa ponderação.

## CONCLUSÃO

A direcção unitária e a pluralidade jurídica das sociedades agrupadas tornaram a empresa plurissocietária – surgida com a expansão concentracionista – na alternativa mais lucrativa para a exploração da actividade económica, só que, em contrapartida, externalizaram os riscos desta. Para os atenuar, alguns legisladores reconheceram o fenómeno dos grupos societários, como o nosso, que previu as “Sociedades Coligadas”, regime dedicado à colaboração e ao controlo entre [algumas] sociedades. Nele, destacam-se as normas sobre os grupos *stricto sensu*, *maxime* o regime do contrato de subordinação, cujos efeitos mais relevantes (arts. 501º-504º) também se aplicam ao domínio total, *ex vi* 491º.

Esta última relação de grupo traduz duas situações de unipessoalidade: uma originária (art. 488º) e outra superveniente (art. 489º). Em ambas manifestam-se duas formas de controlo: de um lado, o controlo que a sociedade dominante, por ser sócia única, pode exercer sobre a AG da dominada; do outro, a direcção unitária que a administração da dominante põe em prática ao dar instruções vinculantes (art. 503º) à administração da dominada. Daí que este amplo controlo tenha sido contrapesado com a tutela dos sujeitos que, à primeira vista, seriam os principais afectados pelo seu exercício.

De facto, com a possibilidade de emissão de instruções vinculantes desvantajosas à sociedade-filha, a sociedades-mãe potencia a diminuição patrimonial daquela e, conseqüentemente, fragiliza a garantia geral dos seus credores. Por isso, para proteger os interesses destes, reforçou-se o cumprimento das obrigações da dominada através da previsão do art. 501º, que contém uma responsabilidade objectiva, imperativa, patrimonial e ilimitada que, embora rompa com princípios gerais e societários, é legítima, já que faz recair o risco da exploração empresarial plurissocietária sobre quem o cria: a sociedade dominante.

Ela assume a posição de garante do cumprimento da obrigação da dominada (devedora primária ou principal), sendo esta obrigação que vai moldar a da devedora secundária (dominante). Faltando autonomia à posição da dominante e à sua obrigação, não estaremos perante uma responsabilidade solidária, mas acessória, de natureza fidejussória, podendo o regime da fiança, com adaptações reclamadas pelo domínio total,

servir de “orientação” ao regime da responsabilidade, que, à acessoriedade, ainda vê acrescida a característica da subsidiariedade média.

Quanto à análise desse regime jurídico, começámos por enunciar os pressupostos da responsabilidade. O primeiro deles é a existência de uma relação de grupo por domínio total, que tem requisitos relativos ao tipo e estatuto pessoal dos sujeitos e à participação totalitária. Vistos estes, cabia determinar o momento do início do grupo e que permitiria a efectivação da responsabilidade. No domínio total inicial, este momento ocorre com o registo definitivo do contrato que constitui a sociedade unipessoal. Na outra modalidade do domínio total, fruto – cremos – de uma condição legal presente no art. 489º/1/3, os efeitos da relação de grupo formada facticamente com a detenção da participação totalitária estão suspensos enquanto os sócios da dominante não tomem a deliberação social que decida pela continuidade do grupo – nascimento *ope legis* condicionado da relação de grupo por domínio total superveniente. Quando (e se) esta for tomada, a relação de grupo poderá, então, começar a produzir os seus efeitos, o que está de acordo com a *ratio legis*, pois aproxima o regime do domínio total ao do contrato de subordinação, que é o mesmo, mas que, com a produção automática dos efeitos do domínio total com a detenção da integralidade do capital social, seria paradoxalmente diferente (*maxime*, quanto ao início dos efeitos próprios destes grupos e, concomitantemente, ao conhecimento das dívidas anteriores), com possíveis consequências calamitosas para a sociedade dominante, seus sócios e credores.

Para além da relação de grupo, outros pressupostos têm de estar presentes para a responsabilidade poder ser activada. Desde logo, a obrigação da dominada tem de ser uma dívida (independentemente da sua fonte, de advir ou não de uma instrução vinculante e de ter sido constituída antes ou durante a vigência do grupo); depois, a dominada tem de estar constituída em mora; e, por último, já deverá ter decorrido um período mínimo (30 dias) sobre esta. É nestes dois requisitos que se evidencia a subsidiariedade média: ao incumprimento da devedora inicial é acrescido o requisito do decurso de um prazo, o qual, só depois de esgotado, faz com que a dívida possa ser exigida à devedora secundária. Este prazo, no entanto, só deve começar a correr quando o grupo inicia os seus efeitos, sob pena de a responsabilidade, em relação às dívidas anteriores, ser imediata (e não subsidiária) e de elas não serem preferencialmente pagas pela devedora principal.

Por outro lado, se antes de se esgotar o prazo de 30 dias sobre o início do grupo ou sobre a mora algum dos pressupostos cessar, a responsabilidade já não poderá ser activada, porque estava suspensa e nunca chegou a nascer. Por isso, só quando esse prazo se esgotar o credor poderá intimar (judicial ou extra-judicialmente) a dominante a cumprir, desde que, no momento dessa intimação, se encontrem reunidos todos os pressupostos. Se, porventura, o grupo terminar, entendemos que o credor pode continuar a lançar mão da responsabilidade para lá desse termo, desde que, aquando da extinção do grupo (ou da publicação do registo deste facto), os pressupostos se encontrem todos verificados e se continuem a verificar no momento em que a activação se dê (à excepção, claro, da própria relação de grupo).

Não obstante o art. 501º ser um remédio drástico, não julgamos que deva ser absoluto e, muito menos, perpétuo. A interpretação e aplicação do regime da responsabilidade tem de estar em harmonia com uma acessoriedade e uma subsidiariedade específicas, características que também influenciarão o cumprimento (e tudo o que com ele se relacione) da responsabilidade, desde os meios de defesa que a dominante pode opor ao credor (que podem mesmo ser os que são próprios da dominada mas que, numa lógica de acessoriedade – nunca de solidariedade –, aproveitam àquela) até ao eventual direito de sub-rogação que pode exercer contra a sua dominada após satisfazer o direito de crédito.



## BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE,

- *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, 1996;
- *Grupos de Sociedades e Direito do Trabalho*, Coimbra, 1990;
- “Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio”, *Scientia Iuridica* – Tomo LXI, nº 329, 2012.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE

- “Da Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades”, *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 57, Volume I, Janeiro 1997.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE,

- *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

ANDRADE, ANA RITA GOMES DE,

- *A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante*, Almedina, 2009.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE,

- *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, 9ª Reimpressão, Almedina, 2003.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA,

- *Os Direitos dos Sócios da Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1994;
- *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, 2ª Edição, 2002;
- “Os Poderes nos Grupos de Sociedades – o papel dos accionistas e dos administradores na formação e na direcção da empresa de grupo”, *Problemas do Direito das Sociedades (PDS)*, pp. 153-166, Nº1, Almedina, 2008.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA,

— *Direito Comercial, Vol. IV, Sociedades Comerciais - Parte Geral*, Lisboa, 2000.

CARREIRA, MEDINA,

— *Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades – Aspectos Histórico-Económicos e Jurídicos*, Edições ASA, 1992.

COELHO, FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA,

— “Grupos de Sociedades – anotação preliminar aos arts. 488º a 508º do Código das Sociedades Comerciais”, *Separata do Vol. LXIV do Boletim da FDUC*, Coimbra, 1988.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

— “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501º/1, do CSC) e o seu âmbito”, *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, pp. 83-115, Ano III, Volume I, 2011;

— *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, 2005;

— *O Levantamento da Personalidade Colectiva – No Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000.

CORREIA, LUÍS BRITO,

— “Grupos de Sociedades”, *Novas Perspectivas do Direito Comercial (NPDC)*, pp. 377-399, Almedina, 1988.

COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS,

— “Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado””, pp. 157-187, *I Congresso Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, Almedina, Maio 2011;

— “Unipessoalidade Societária”, *Miscelâneas IDET*, Nº 1, Almedina, 2003.

CUNHA, PAULO OLAVO,

— *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 5ª Edição, 2012.

DIAS, RUI PEREIRA,

- *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas. Uma análise de direito material e direito de conflitos*, Almedina, 2007.

DOMÍNGUEZ, JUSTINO F. DUQUE,

- “Recientes Desarrollos del Derecho de los Grupos de Sociedades en el Derecho Español”, *Boletim da FDUC (BFDUC)*, *Stvdia Ivridica* 48, *Colloquia* 6, Coimbra Editora, 2000.

DUARTE, DIOGO PEREIRA,

- *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio – contributo para a determinação do regime da empresa plurissocietária*, Almedina, 2007.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / LABAREDA, JOÃO

- “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, pp. 11-74, Ano 2, Volume 4, Setembro 2010.

FIGUEIRA, ELISEU,

- “Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades”, *Colectânea de Jurisprudência (CJ)*, XV, 1990.

FRANÇA, MARIA AUGUSTA,

- *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA,

- “A sociedade com domínio total como garante. Breves notas”, *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, pp. 865-883, Ano I, Nº 4, Almedina, 2009;

— *Assunção fidejussória de dívida – Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, 2000.

GUINÉ, ORLANDO VOGLER,

— “A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado”, *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 66, Volume I, Janeiro 2006.

KOPPENSTEINER, HANS-GEORG,

— “Os Grupos no Direito Societário Alemão”, *Miscelâneas IDET*, Nº 4, Almedina, 2006.

MAIA, PEDRO / MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO,

— “Sociedades anónimas unipessoais e a Reforma de 2006”, *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, pp. 138 ss., Ano 139, 2010.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL,

— *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Acções*, Almedina, 2006;

— “Os Poderes de Representação dos Administradores de Sociedades Anónimas”, BFDUC, Coimbra Editora, 1998.

MESQUITA, MANUEL HENRIQUE,

— “Anotação ao Acórdão de 17 de Junho de 1999”, *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Nºs 3905 e 3906 e Nºs 3908 e 3909;

— “Os Grupos de Sociedades”, *Colóquio Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2001.

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE,

— *A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades em Relação de Grupo*, Almedina, 2007;

— *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (Coord. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES), pp. 1119-1232, Almedina, 2ª Edição, 2009;

— *Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade – Por um Critério Unitário de Solução do “Conflito do Grupo”*, Almedina, 2012.

PIDWELL, PEDRO,

— “A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal e a Responsabilidade do Sócio Único”, *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, Ano 4, Volume 7, Almedina, Março 2012.

PINHEIRO, LUÍS LIMA,

— *Contrato de Empreendimento Comum (Joint Venture) em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2003.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA,

— *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 4ª Edição, 2005.

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA,

— *Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais*, Almedina, 2008.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA,

— *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2009.

RODIÈRE, RENÉ,

— *Droit Commercial – Groupements Commerciaux*, Dalloz, 10<sup>ème</sup> Edition, Paris, 1980.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS,

— *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2009;

— *Direito Comercial Português, Volume I*, Coimbra Editora, 2007;

— *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, 2006.

— “Sociedades unipessoais por quotas, exercício individual e reorganizações empresariais – reflexões a propósito do regime legal”, *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, Ano 1, Volume 1, Almedina, Março 2009;

SILVA, CATARINA MARTINS DA,

— “Os Grupos Bancários no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 57, Volume III, Dezembro 1997.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA,

— *Banca, Bolsa e Seguros – Tomo I – Direito Europeu e Português*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE,

— *Teoria Geral do Direito Civil, vol. I*, Coimbra Editora, 2003.

TRIGO, MARIA DA GRAÇA,

— “Grupos de Sociedades”, *O Direito*, Ano 123º, Tomo I, 1991.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES,

— *Das Obrigações em Geral, Volume I*, Almedina, 10ª Edição, 2008;

— *Das Obrigações em Geral, Volume II*, Almedina, 7ª Edição, 1997.

VENTURA, RAÚL,

— “Contrato de Subordinação entre Sociedades”, *Revista da Banca (RB)*, nº 25, Janeiro/Março 1993;

— “Grupos de Sociedades – Uma introdução comparativa a propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da C.E.E.”, *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 41, Volume I (Janeiro-Abril 1981) e Volume II (Maio-Agosto 1981).

## **REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-04-1990, disponível em *Colec-tânea de Jurisprudência (CJ)*, Ano XV, Tomo 2, p. 161
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-01-1996 (Lopes Pinto), Processo n.º 087747, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-05-2005 (Fernandes Magalhães), Processo n.º 05A1413, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-09-2006 (Hélder Roque), Processo n.º 69/04.9TBACN.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-06-2008 (Manuela Gomes), Processo n.º 260/2007-6, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-2009 (Moreira Alves), Pro-cesso n.º 312-C/2000.C1-A.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-11-2012 (José Eduardo Sapa-teiro), Processo n.º 670/11.4TTALM.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

## ANEXO

❖ Art. 501º CSC, *ex vi legis* 491º:

*1 - A sociedade totalmente dominante é responsável pelas obrigações da sociedade totalmente dominada constituídas antes ou depois do nascimento da relação de grupo por domínio total, até ao termo desta.*

*2 - A responsabilidade da sociedade totalmente dominante não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade totalmente dominada.*

*3 - Não pode mover-se execução contra a sociedade totalmente dominante com base em título exequível contra a sociedade totalmente dominada.*

❖ Art. 29º do Projecto da 9ª Directiva Comunitária<sup>180</sup>:

*1 – A outra parte no contrato responde pelas dívidas da sociedade surgidas antes da conclusão do contrato e durante a sua vigência. Ela só pode, todavia ser demandada depois de os credores terem interpelado a sociedade, por escrito, pondo-a em mora.*

*2 – A outra parte no contrato pode liberar-se dessa responsabilidade demonstrando que a incapacidade da sociedade para cumprir deriva de circunstâncias que foram provocadas por uma influência por esta exercida ou omitida.*

*3 – A responsabilidade prevista no número 1 pode ser feita valer a partir do momento da publicitação referida no artigo 20.º ou, quando a outra parte no contrato esteja igualmente obrigada à publicitação segundo o artigo 21.º, a partir da publicitação ocorrida em último lugar.*

---

<sup>180</sup> Veja todo o diploma em: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, Almedina, 2005, pp. 751-770.



❖ § 322 do AktG de 1965<sup>181</sup>:

*(1) A partir da englobação, a sociedade principal responde pelas obrigações constituídas a partir desse momento perante os credores da sociedade englobada, como devedor conjunto.*

*(2) Quando a sociedade principal seja demandada por uma obrigação assumida pela englobada, pode ela usar dos meios de defesa que não tenham a ver com a sua pessoa, e apenas na medida em que pudessem ser usadas pela englobada.*

*(3) A sociedade principal pode recusar a satisfação dos credores, enquanto couber à sociedade englobada o direito de impugnar o negócio jurídico subjacente à obrigação. O mesmo poder cabe à sociedade principal enquanto ela se puder liberar dos credores através da compensação com um crédito vencido da sociedade englobada.*

*(4) Com base num título executivo obtido contra a sociedade englobada não pode ter lugar uma execução contra a sociedade principal.*

---

<sup>181</sup> Tradução a partir de: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501º/1, do CSC) e o seu âmbito”, *RDS*, pp. 83-115, Ano III, Vol. I, 2011, p. 95.

## ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS</b> .....	3
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I – OS GRUPOS DE SOCIEDADES E O DOMÍNIO TOTAL</b> .....	7
<b>A. Os Grupos de Sociedades em Geral</b> .....	7
1. Do início do fenómeno concentracionista aos grupos de sociedades .....	7
2. O reconhecimento jurídico dos grupos de sociedades .....	9
2.1. O reconhecimento jurídico dos grupos societários em Portugal: o regime das “Sociedades Coligadas” do CSC .....	10
<b>B. O Domínio Total</b> .....	13
1. O domínio total e as suas modalidades. Breve referência .....	13
2. Os pressupostos do nascimento da relação de grupo por domínio total (Remissão CAP. IV, A., 1.) .....	14
3. As manifestações de controlo do domínio total e os seus contrapesos .....	14
<b>CAPÍTULO II – OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE</b> .....	17
1. Os Fundamentos (Fontes) Históricos(as) .....	17
2. <i>A Ratio Legis</i> .....	17
2.1. A protecção dos credores da sociedade totalmente dominada fundada no risco de diminuição do património social .....	17
2.1.1. O fundamento da diminuição patrimonial: o poder de direcção unitário (através de instruções vinculantes desvantajosas) .....	19
<b>CAPÍTULO III – A NATUREZA JURÍDICA E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE</b> .....	22
1. Responsabilidade <i>Acessória</i> e <i>Subsidiária</i> . A Natureza Jurídica .....	22
2. Responsabilidade <i>Patrimonial Ilimitada</i> : a desconsideração da personalidade colectiva e dos princípios societários da responsabilidade limitada e da separação patrimonial .....	26
3. Responsabilidade <i>Imperativa</i> .....	27

<b>CAPÍTULO IV – O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE: PRESSUPOSTOS, MOMENTO DA SUA VERIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO</b>	<b>28</b>
<b>A. Os Pressupostos da Responsabilidade</b> .....	<b>28</b>
1. A Existência de uma Relação de Grupo por Domínio Total: Pressupostos da sua Formação .....	28
1.1. Os sujeitos relevantes .....	28
1.1.1. O tipo dos sujeitos .....	28
1.1.2. O estatuto pessoal dos sujeitos .....	30
1.2. A detenção de uma participação totalitária.....	32
1.3. O momento da formação do grupo .....	34
2. O Objecto da Responsabilidade: as Obrigações da Sociedade Totalmente Dominada Susceptíveis de Serem Cumpridas pela sua Dominante .....	48
2.1. Obrigações relativas a prestações fungíveis (dívidas).....	48
2.2. O momento da constituição das obrigações .....	50
2.2.1. As obrigações constituídas antes do nascimento do grupo .....	50
2.2.2. As obrigações constituídas durante a vigência do grupo .....	52
2.3. A irrelevância das instruções vinculantes para a fonte das obrigações ....	53
3. O Decurso de um Prazo de 30 Dias sobre a Constituição da Sociedade Totalmente Dominada em Mora.....	54
<b>B. O Momento da Verificação dos Pressupostos</b> .....	<b>55</b>
<b>C. Breves Questões sobre o Cumprimento da Responsabilidade</b> .....	<b>59</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS</b> .....	<b>71</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>72</b>